



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CAMPUS SÃO CRISTÓVÃO  
CENTRO DE CIÊNCIA SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MARCELA GIOVANA ROCHA SOUZA RODRIGUES MOITEIRO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR OFENSA AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE NOS CASOS DE *EXPOSED* NAS REDES SOCIAIS**

**SÃO CRISTÓVÃO  
2021**

**MARCELA GIOVANA ROCHA SOUZA RODRIGUES MOITEIRO**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR OFENSA AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE NOS CASOS DE *EXPOSED* NAS REDES SOCIAIS**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal de Sergipe como  
pré-requisito para obtenção de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Analice Nogueira Santos  
Cunha.

Coorientador: Prof. Msc. Vítor Costa Oliveira.

**SÃO CRISTÓVÃO**

**2021**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR OFENSA AOS DIREITOS DA  
PERSONALIDADE NOS CASOS DE *EXPOSED* DAS REDES SOCIAIS**

**MARCELA GIOVANA ROCHA SOUZA RODRIGUES MOITEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à  
Universidade Federal de Sergipe como  
pré-requisito para obtenção de graduação em  
Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Analice Nogueira Santos  
Cunha  
Coorientador: Prof. Msc. Vítor Costa Oliveira.

São Cristóvão, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Analice Nogueira Santos Cunha (Orientadora)**

---

**Prof. Msc. Vítor Costa Oliveira (Coorientador)**

---

**Prof. Me. Raphael Leal Roldão Lima**

*“Quando uma nação se torna vítima de uma derrota psicológica, isso marca o início de seu fim”*

(Ibn Khaldun)

## RESUMO

Esta pesquisa se propõe a compreender as possíveis repercussões jurídicas cíveis de um novo fenômeno em ascensão nas redes sociais, incipiente de produção acadêmica, denominado de *exposed*: a exposição pública de segredos e fatos sobre alguém por um terceiro usuário das redes sociais. A prática ganhou notoriedade nos últimos anos, sobretudo na pandemia de COVID-19 que, através do distanciamento social, medida necessária ao combate do novo vírus, impôs uma virtualização das relações pessoais e uma maior disponibilização do tempo do brasileiro à internet. Se por um lado o *exposed* pode refletir a liberdade de expressão garantida a todos pela Constituição Federal, por outro ela pode conflitar com os direitos da personalidade inerentes à dignidade da pessoa humana. Desse modo, adotando um método exploratório e uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o trabalho tem como proposta analisar o impacto do *exposed* nos direitos da personalidade, em especial no direito à intimidade, à honra, à imagem e ao nome, e as situações que autorizam a responsabilização civil do terceiro expositor e dos provedores da internet. Assim, o trabalho concluiu ser possível a responsabilização do expositor, a depender do caso em concreto, através de uma técnica de ponderação a ser utilizada pelo Poder Judiciário brasileiro, além da possibilidade de responsabilização dos provedores da internet através de critérios objetivos definidos em lei.

Palavras-chave: Exposed. Direitos da Personalidade. Redes Sociais. Responsabilidade civil.

## **ABSTRACT**

This research aims to understand the possible civil legal repercussions of a new phenomenon on the rise in social networks, incipient of academic production, called *exposed*: the public exposure of secrets and facts about someone by a third-party user of social networks. The practice has gained notoriety in recent years, especially in the COVID-19 pandemic that, through social distancing, a necessary measure to combat the new virus, imposed a virtualization of personal relationships and a greater availability of Brazilians' time on the Internet. If on one hand the *exposed* can reflect the freedom of expression guaranteed to all by the Federal Constitution, on the other it can conflict with the personality rights inherent to human dignity. Thus, adopting an exploratory method and bibliographical and jurisprudential research, the work aims to analyze the impact of the *exposed* on personality rights, especially on the right to intimacy, honor, image and name, and the situations that authorize civil liability of the third party exhibitor and Internet providers. Thus, the work concluded that it is possible to hold the exhibitor responsible, depending on the case in concrete, through a technique of weighting to be used by the Brazilian Judiciary, in addition to the possibility of holding internet providers responsible through objective criteria defined in law.

Keywords: *Exposed*. Personality Rights. Social Networks. Civil Liability.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

Art. - artigo

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

MCI - Marco Civil da Internet

Min. - Ministro(a)

RE - Recurso Extraordinário

REsp - Recurso Especial

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TJ - Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1.INTRODUÇÃO</b>   | <b>10</b> |
| <b>2.EXPOSED: ENTENDENDO O OBJETO</b>   | <b>13</b> |
| 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO <i>EXPOSED</i> : O CONFLITO ENTRE<br>NORMAS CONSTITUCIONAIS | <b>20</b> |
| <b>3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE OS CASOS DE <i>EXPOSED</i> NAS REDES<br/>SOCIAIS</b>          | <b>26</b> |
| 3.1 A INVASÃO E A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE   | <b>28</b> |
| 3.2 A BANALIZAÇÃO DO DIREITO À HONRA  | <b>32</b> |
| 3.3 A PROPAGAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM  | <b>35</b> |
| 3.4 A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO NOME   | <b>41</b> |
| <b>4. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EXPOSITOR</b>  | <b>45</b> |
| 4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR DA<br>REDE SOCIAL                       | <b>53</b> |
| <b>5. CONCLUSÃO</b>   | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b>  | <b>59</b> |

## 1.INTRODUÇÃO

Ao se falar do mundo contemporâneo não se pode esquecer do papel das redes sociais. Mais que mecanismos de interação social na internet, elas funcionam como espaço de exercício de liberdade de expressão pelos seus usuários que, através de *posts*, são capazes de expandir seus ideais e pensamentos com alcances globais.

Nos últimos anos, a partir desse contexto, surgiu na internet um novo fenômeno: o *exposed*, caracterizado pela exposição, através das redes sociais, de fatos e/ou segredos sobre um terceiro. No entanto, se por um lado o ordenamento jurídico garante a todos a ampla liberdade de expressão e manifestação dos pensamentos, ele assegura também a inviolabilidade da dignidade e direitos da personalidade do homem, tais como o direito à privacidade, à honra, à imagem e ao nome.

Isso porque o *exposed*, na verdade, se utiliza das facilidades de comunicação e da ampla liberdade de manifestação proporcionada pela internet para pôr à conhecimento público fatos sobre algo ou alguém. E para isso, ele tem duas vertentes: a de exposição de crimes, denunciando-os e a de exposição de outrem, atingindo sua esfera íntima. A depender da vertente utilizada, ao expor uma terceira pessoa nas redes sociais, o expositor invade a órbita privada do outro e ocasiona, na maioria dos casos, um julgamento negativo de caráter, um juízo de valor que atinge a esfera íntima do exposto, além da sua imagem, honra e seu nome. E esse é o problema do objeto, do *exposed*: a possível violação dos direitos da personalidade pela exposição alheia nas redes sociais.

Nesse sentido, têm-se a relevância e justificativa social do estudo: o *exposed*, ao mesmo tempo que pode caracterizar a violação de direitos que compõem a personalidade humana, é o reflexo da liberdade de expressão e manifestação garantida constitucionalmente a todos. Desse modo, a pesquisa se faz necessária a fim de que sejam estudadas as situações e hipóteses em que os direitos da personalidade são violados e, quando forem, quais os meios e técnicas utilizadas para a resolução do conflito entre os princípios protegidos constitucionalmente.

O trabalho também se justifica cientificamente à medida que o fenômeno estudado é novo e incipiente de produção acadêmica. Não há, atualmente, uma

definição concreta sobre o que é o *exposed* e quais são os seus contornos, o que gera uma grande insegurança jurídica acerca do tema.

Logo, a pesquisa se propõe a preencher lacunas científicas com a reunião de estudos acadêmicos e doutrinários que auxiliam a uma melhor compreensão da temática, bem como com a reunião de julgados que indicam as posições dos tribunais brasileiros.

O trabalho, assim, objetiva, de forma geral, através de uma metodologia qualitativa exploratória, conceituar, explorar e delimitar o *exposed* nas redes sociais e suas possíveis repercussões na esfera íntima do indivíduo.

Como objetivos específicos, o estudo, através da pesquisa bibliográfica com conceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais, aspira estudar os direitos da personalidade a fim de que possam ser identificadas as situações de violação de tais direitos pela prática de *exposed* nas redes sociais.

Em razão disso, nos casos de violação, o trabalho objetiva analisar e compreender os métodos e meios passíveis de serem utilizados para a resolução do conflito entre o direito à liberdade de expressão e manifestação e os direitos da personalidade, como a intimidade, honra, imagem e nome. Por fim, objetiva verificar as possibilidades de responsabilização civil do expositor e das redes sociais, provedoras da internet.

O trabalho está dividido em quatro capítulos. Este primeiro, de introdução, o qual aborda as considerações iniciais, justificativas, objetivos e metodologias utilizadas.

O segundo capítulo, a partir de uma pesquisa exploratória, busca conceituar, entender e problematizar o *exposed*, demonstrando seus reflexos sociais. Após essa definição necessária, partir-se-á à análise do conflito entre o direito à liberdade de expressão e manifestação, o qual fornece embasamento jurídico à exposição na internet, e os direitos da personalidade.

No terceiro capítulo busca-se estudar detalhadamente, através de uma pesquisa bibliográfica, os direitos da personalidade em maior vulnerabilidade na internet, como o direito à intimidade, à honra, à imagem e ao nome, definindo-os e estabelecendo os limites gerais de atuação do usuário da internet. Com isso, busca-se entender quais são as hipóteses, a depender do caso em concreto, que autorizam ou não a exposição do outro, identificando-se algumas das possíveis situações de violação da dignidade da pessoa exposta.

No quarto e último capítulo, o estudo se propõe a verificar situações que autorizam a responsabilização civil por ofensas aos direitos da personalidade nas redes sociais através do *exposed*, com a análise da aplicabilidade da legislação nesses casos, bem como o entendimento atual da doutrina e jurisprudência brasileira.

## 2.EXPOSED: ENTENDENDO O OBJETO

O crescimento exponencial da internet é inegável. Ela é, atualmente, mais do que um mecanismo de busca de conhecimento. A informação ultrapassa fronteiras, se torna global e não se limita mais no espaço-tempo: é disponibilizada em qualquer lugar e a qualquer hora. Assim, criou-se um novo mundo virtual voltado para a comunicação e para o compartilhamento de ideias e de informações.

Nesse contexto, destaca-se o crescimento das redes sociais *on-line*: ambientes organizados compostos por perfis que compartilham entre si, através de uma comunidade, pensamentos e interesses em comum, predominantemente de forma horizontal - sem hierarquia - e descentralizada.

De acordo com Taís Carvalho Silva (2012),

Mídias sociais, em seu sentido atual, podem ser definidas como sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdos de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios.

Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet.

No cenário atual de pandemia ocasionada pelo novo coronavírus (COVID-19), em que o isolamento social se demonstra como medida adequada para o controle de disseminação da doença, o alcance da internet cresceu ainda mais, eis que esse se tornou o meio preponderante de trabalho, lazer e interações sociais. De acordo com o relatório apresentado pela agência *We Are Social/Hootsuite* (DATAREPORTAL, 2021a), em janeiro de 2021, 4.66 bilhões de pessoas do mundo utilizavam a internet, um aumento de 7,3% comparado com 2020.

No Brasil, segundo dados do “Relatório Analítico do Impacto da Pandemia de COVID-19 no Setor de Telecomunicações do Brasil<sup>1</sup>” produzido pela Agência

---

<sup>1</sup> Com o intuito de somar esforços nas ações de combate e tratamento dos impactos da pandemia de COVID-19, a Assessoria Técnica da Anatel (ATC), com colaboração com a Assessoria Parlamentar e de Comunicação Social (APC), apresentou Relatório Analítico do Impacto da Pandemia de COVID-19 no Setor de Telecomunicações do Brasil. A proposta do trabalho foi analisar e relatar os principais impactos e reflexos da mudança comportamental dos consumidores nos serviços de telecomunicações em decorrência da pandemia de COVID-19. Assim, buscou-se uma análise abrangente, com os dados disponíveis e verificando o período temporal do primeiro semestre de 2020. O relatório teve caráter de análise mais quantitativo, focado na análise de dados do setor. Não se esgotando, portanto, novas ações e trabalhos para melhor entender a questão da pandemia e seus reflexos no setor de telecomunicações no Brasil no mundo.

Nacional de Telecomunicações (Anatel, 2020), o tráfego de dados também aumentou significativamente. Utilizando-se como referência a primeira semana de março de 2020 - marco inicial da pandemia no Brasil - o tráfego de dados aumentou (considerando a rede fixa e móvel) em 33,9% com quatro semanas de pandemia, mantendo esse patamar desde então.

Ainda segundo dados publicados pela Anatel (2020) através do “Panorama Setorial de Telecomunicações” de dezembro de 2020, o número de usuários de telefonia móvel cresceu 13% em 12 meses: foram registrados 7,4 milhões de linhas a mais em relação a 2019 e o número de assinantes com a tecnologia 4G cresceu 20 milhões (mais de 13% comparado ao ano anterior). Já o crescimento do número de usuários de fibra óptica na Banda Larga Fixa (*wi-fi*) cresceu 66% no mesmo período.

Esses dados nos mostram que cada vez mais a população do Brasil procura estar conectada à internet, seja fixa ou móvel, e, conseqüentemente, às redes sociais, uma vez que, segundo dados obtidos pela agência *We Are Social/Hootsuite* (DATAREPORTAL, 2021b), o número de usuários no Brasil das redes sociais, em janeiro de 2021, comparado com o mesmo mês no ano passado, cresceu 7,1%, com mais de 10 milhões de novos usuários, totalizando 150 milhões.

Além disso, segundo a agência, 70,3% dos brasileiros em 2021 utilizam as redes sociais, porcentagem essa maior do que a média global de 53,6%. A população brasileira utiliza, em média, 10 horas e 08 minutos de internet por dia, sendo 03 horas e 42 minutos somente para navegação por redes sociais. Em quantidade de tempo de uso das redes, no *ranking* mundial, os brasileiros se posicionam em terceiro lugar, ficando somente atrás dos filipinos e dos colombianos (DATAREPORTAL, 2021b).

Os fatores para a utilização das redes sociais são inúmeros. Dentre as principais razões para a sua utilização, como para trabalho, para se atualizar sobre as notícias, buscar entretenimento, manter contato com amigos, passar o tempo, entre outros, segundo dados da *We Are Social/Hootsuite* (DATAREPORTAL, 2021a), 23,4% dos usuários do mundo entre 16 e 64 anos têm como objetivo principal utilizar as redes para compartilhar suas opiniões.

Com o crescimento das redes sociais e com a busca pelo compartilhamento de opiniões, ganham espaço as manifestações produzidas pelos seus usuários, variando-se no grau de visibilidade, desde as mais efêmeras até as mais articuladas, a fim de se denunciar problemas sociais, políticos e até mesmo trazer ao conhecimento público situações de violência vivenciadas (DA SILVA e VIEIRA, 2020, p. 117).

Os pensamentos e convicções que antes faziam abrigo na intimidade do indivíduo, hoje, cada vez mais são compartilhados através de postagens nas redes sociais na busca de “pessoas com ideias semelhantes para conquistar aplausos (curtidas) e adoradores (seguidores)”. A exteriorização da subjetividade cada vez mais se converte em entretenimento (MACEDO, 2016, p. 70).

Nesse contexto, Serge Tisseron (2011) fala em *extimité*. O autor conceitua o termo como “o processo em que fragmentos do íntimo individual são propostos ao olhar dos outros para serem validados” (tradução nossa)<sup>2</sup>. E isso não se trata, todavia, de um mero exibicionismo, pelo contrário. O desejo de intimidade agora se faz indissociável do desejo de se reencontrar através dos outros.

Assim, a internet se tornou o espaço de exposição de sentimentos, o que Bauman (2011) denominou de sociedade-confessionário:

O advento da sociedade-confessionário marcou o triunfo definitivo daquela invenção esquisitamente moderna que é a privacidade – mas também marcou o início das suas vertiginosas quedas do apogeu da sua glória. [...] Analogamente a outras categorias de bens pessoais, de fato, o segredo é, por definição, aquela parte do conhecimento cujo compartilhamento com outros é rejeitado ou proibido e/ou estritamente controlado. O segredo, por assim dizer, caracteriza e contradistingue os limites da privacidade, sendo esta última a esfera destinada a ser própria, o território da própria soberania indivisa, dentro do qual tem-se o poder total e indivisível de decidir "o que sou e quem sou" e partir da qual podem ser lançadas e relançadas as campanhas para fazer com que sejam reconhecidas e respeitadas as próprias decisões e mantê-las como tais. Em uma surpreendente inversão com relação aos hábitos dos nossos antepassados, porém, perdemos a coragem, a energia e principalmente a vontade de persistir na defesa desses direitos, daqueles insubstituíveis elementos constitutivos da autonomia individual.

---

<sup>2</sup> Nous avons repris le mot en lui donnant une signification différente?: il est pour nous le *processus* par lequel des fragments du soi intime sont proposés au regard d'autrui afin d'être validés. Il ne s'agit donc pas d'exhibitionnisme. L'exhibitionniste est un cabotin répétitif qui se complaît dans un rituel figé. Au contraire, le désir d'*extimité* est inséparable du désir de se rencontrer soi-même à travers l'autre et d'une prise de risques.

A exposição desses sentimentos nas redes sociais ganha força porque a liberdade de expressão garantida por elas muitas vezes se confunde com um poder absoluto de fala, protegido pela falsa sensação de anonimato na internet.

A partir disso, de postagem em postagem vão sendo revelados muitos fatos e desconfortos de forma a dar visibilidade a opiniões e acontecimentos que antes se reservavam ao espaço íntimo do indivíduo, por meio de denúncias com o objetivo de angariar adeptos que também partilham dos mesmos pensamentos. Tal comportamento originou um movimento denominado *Exposed* (DA SILVA e VIEIRA, 2020, p. 117).

O termo “*Exposed*” é um adjetivo inglês e, em sua literalidade, se traduz como “exposto” (tradução nossa). “Exposto” vem do verbo “expor” que segundo dicionário da língua portuguesa Aurélio (FERREIRA, 2008), temos:

**ex.por** v.t.d. 1. Pôr em perigo; arriscar: *Expor a própria vida*. 2. Contar, narrar: *expor um fato*. 3. Explicar, explanar: *expor um método*. 4. Revelar, apresentar: *Expôs seu plano*. 5. Deixar ver. 6. Pôr à vista; mostrar. 7. Tornar evidente. T.d.i. 8. Expor (1 a 7). 9. Sujeitar à ação de. Int. 12. Arriscar-se. 13 Sujeitar-se à ação de.

Assim, essa exposição a que se refere o fenômeno aqui estudado tem como finalidade explanar, revelar, pôr à vista e tornar evidente, nas redes sociais, algo ou alguém. A professora da USP Cíntia Rosa Pereira de Lima explicou para a revista O Globo que o elemento central do “*exposed*” é que conteúdo veiculado revele um “segredo” sobre alguém (VANINI, 2020).

Para se realizar um *exposed* é simples. Qualquer pessoa conectada à rede social pode realizá-lo. E, não bastasse a facilidade de ingresso nas redes sociais, sendo exigido apenas cadastro de *e-mail* e senha - sem a necessidade de cadastramento de CPF ou qualquer outro meio idôneo de comprovação de identidade -, não existe *modus operandi* uniforme. Basta ser criado um *post* e nele expor algo ou alguém, podendo ainda ser acompanhado ou não da *hashtag* “*#exposed*” para facilitar a sua identificação.

Antes da ascensão das redes sociais, a ampla liberdade de manifestação e publicação de conteúdos concentrava-se primordialmente na propriedade dos meios de comunicação pelas redes de TV, satélites de comunicação, jornais, etc (GOULART, 2013, p.11). Atualmente, com a maior facilidade de acesso à internet, há

a ampliação ao acesso dos meios massivos de comunicação e, conseqüentemente, uma maior produção de conteúdo por todos e não só por profissionais da imprensa. Qualquer usuário da rede social tem a capacidade de fazer publicações com alcances globais. O conteúdo é produzido e transmitido em massa não só pelos veículos tradicionais, mas também pelos usuários da internet. Inclusive, segundo dados da pesquisa realizada pela Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2021), dentre os meios que os brasileiros utilizam para se manter informado, as redes sociais garantem uma posição elevada, com 52% da população, atrás somente da televisão, com 57%.

O fenômeno do *exposed* ganhou notoriedade em 2017, a partir da atriz Alyssa Milan, quem solicitou, em seu perfil no *Twitter*, que as pessoas que foram agredidas ou sofreram abuso sexual a respondessem através da hashtag “*#MeToo*”, traduzida como “*#EuTambém*” (tradução nossa), a fim de demonstrar a dimensão do problema.

Através da luta feminista, o movimento inspirou mulheres do mundo todo a denunciarem seus traumas e abusos - não só sexuais - vividos. Segundo dados do *site* da *BBC News* (O QUE A CAMPANHA..., 2018), pelo menos meio milhão de mulheres enviaram suas respostas nas primeiras 24 horas.

No Brasil, a repercussão não foi diferente. Trazendo um exemplo local, em Aracaju/SE, mulheres foram ao *Twitter* denunciar casos de violências e abusos sexuais sofridos, movimento esse que ficou conhecido como “*#ExposedAracaju*”. Como resultado positivo da ação, o Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis (DAGV) da Polícia Civil de Aracaju/SE instaurou Inquérito Policial para investigar os relatos (DAGV..., 2020).

No entanto, o *exposed* não apresenta somente esse caráter positivo, de denunciar crimes, de empoderamento feminino, a exemplo do movimento *#MeToo*, e esse é o seu grande problema, foco do presente trabalho. A maior preocupação desse fenômeno é quando ele invade a órbita pessoal de outrem, revela a sua intimidade, ofendendo os direitos da personalidade, e a expõe ao público através das redes sociais.

Como exemplo, temos quando é divulgada alguma notícia de que alguém supostamente fraudou o sistema de políticas públicas das cotas raciais para

ingressar em uma faculdade pública; quando no ano passado foi divulgado o desentendimento entre as cantoras Anitta e Ludmilla, com o compartilhamento de mensagens e áudios privados (VANINI, 2021); ou quando o casal Bianca Andrade, a Boca Rosa, e Bruno Carneiros, conhecido como Fred do canal Desimpedidos, teve a notícia de que estavam à espera do seu primeiro filho divulgada pelo jornalista Leo Dias, sem antes poderem compartilhar a novidade com seus familiares e amigos próximos (ANDREOLI, 2021). Em seu canal do *Youtube*, Bianca Andrade (2021) contou que foi a única fase de sua vida que passou e não sabia o que fazer. “Eu fiquei muito mexida, muito abalada”, desabafou a blogueira que planejava contar a novidade aos seus familiares no Natal, na presença de todos.

A *digital influencer* Gabriela Pugliesi também foi vítima do *exposed*. Sua vizinha utilizou das redes sociais para expor as festas privadas promovidas pela influenciadora durante o período recomendado de isolamento social na pandemia do coronavírus, o que a levou a perder diversos patrocinadores, atingindo não só sua privacidade como a sua carreira profissional. Especialistas da BRUNCH, agência *full service* que gerencia a carreira de influenciadores digitais, calcularam, a pedido da revista Forbes, que as perdas podem chegar a 3 milhões de reais, além das possíveis multas com as quebras de contratos (CALAIS, 2020).

Nesses casos, é importante perceber que o *exposed* não se configura pelo simples compartilhamento de opiniões, de vivências, de um *status* individual, mas sim pela exposição de outrem na internet com a intenção de revelar e publicizar os seus segredos e a sua vida privada de modo a violar os seus direitos da personalidade, sendo, geralmente, de forma degradante ou pejorativo. Mas não só. Até uma situação cotidiana, que em uma primeira análise é banal, pode se tornar lesiva ao outro a depender de como é realizada a publicação e do ponto de vista apresentado.

Essa exposição, muitas vezes movida por desavenças pessoais ou por busca de *likes* e apoiadores, ocasiona, na maioria dos casos, um julgamento negativo de caráter, um juízo de valor que atinge a esfera íntima do exposto. Na internet todos têm o poder de falar e ser ouvido e esse livre poder para se expressar garantido pelas redes sociais muitas vezes se confunde com um poder absoluto de fala, o que não é verdade.

O expositor, em verdade, se utiliza das facilidades de comunicação proporcionada pela internet para pôr à tona fatos sobre algo ou alguém. Diferentemente de um jornal local, na internet o conteúdo não se limita a um determinado espaço geográfico e tampouco se esgota no momento de sua publicação, pelo contrário. Ele pode ser acessado em qualquer lugar do mundo e a qualquer tempo por qualquer pessoa.

Especificamente nas redes sociais, a publicação do expositor ainda pode ser replicada por outros, que concordem ou não com o seu conteúdo, como através de um *retweet* no *Twitter*, ou através das populares contas de notícias, entretenimento e fofoca no *Instagram*. A depender do alcance da publicação e do seu conteúdo, a exposição pode gerar, ao mesmo tempo, importantes debates na sociedade, como trazer prejuízos através da invasão da órbita de proteção dos direitos da personalidade do indivíduo.

Adicionado a isso, o Professor de Antropologia da Universidade Federal de Juiz de Fora, Raphael Bispo, em entrevista para a revista O Globo, destaca que o *exposed* se dá em um contexto imediatista das redes sociais, em que apenas o “sim” ou o “não” têm vez. Desse modo, “cria-se uma intensa rede de ódio, e os argumentos perdem as matizes e as nuances”, afirma o professor. “Já se pressupõe a culpa do outro, ignorando o direito de defesa” (VANINI, 2020). Em muitos dos casos, inclusive, essa exposição do outro na internet, independentemente de sua motivação, é o estopim para o linchamento virtual.

Esse é outro fator importante a se considerar quando se fala de *exposed*: a dificuldade de defesa do exposto na maioria dos casos. À medida que a informação se propaga, muitas vezes é acompanhada de opiniões e juízo de valor publicados *online*, traduzindo um comportamento em que as pessoas se colocam como juízes e a internet torna-se um tribunal de apreciação pública do caráter, da qualidade, ou da intimidade alheia.

Com isso, existe a possibilidade de grande propagação, múltiplas repostagens e compartilhamentos que, em números, se sobrepõem a qualquer direito de resposta. Tal direito muito dificilmente alcança os usuários das redes sociais da mesma forma que postagens e compartilhamentos do *exposed* alcançam.

Ou seja, deve se levar em consideração que a rapidez dos fluxos informacionais não só dificulta a possibilidade de contraditório ao conduzir a julgamentos sumários dos envolvidos, por parte da opinião pública, como também perpetua a mensagem, pois se sabe que é muito difícil tornar indisponível um conteúdo após a sua publicação na Internet (DA SILVA e VIEIRA, 2020, p. 117).

Também em entrevista para a revista O Globo, a pesquisadora Karen Mercuri acrescenta um fato preocupante quanto às consequências sobre os envolvidos nessas exposições: “as pessoas públicas têm condições de se defender, mas as comuns nem sempre conseguem lidar com isso, principalmente as mais jovens” (VANINI, 2020).

Em 2011, com a ascensão das redes sociais, notadamente o Facebook, Bauman (2011) já demonstrava sua preocupação com a exposição do indivíduo na internet. Trazendo a visão do autor para o contexto atual, podemos dizer que essa exposição transforma a área de privacidade em um lugar de aprisionamento, marcado por usuários “ansiosos por extrair e arrancar os nossos segredos dos bastiões da privacidade, de jogá-los como alimento ao público, de fazer deles uma propriedade compartilhada por todos e que todos desejam compartilhar”.

Percebe-se, assim, que existem situações em que a licitude do *exposed* deve ser questionada, pois se por um lado pode apontar para a liberdade de expressão e de opinião do usuário da rede social, por outro suscita cuidados com o uso das tecnologias da comunicação no tocante ao respeito à dignidade da pessoa humana.

## 2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO CONTEXTO DO *EXPOSED*: O CONFLITO ENTRE NORMAS CONSTITUCIONAIS

A liberdade de opinião e expressão, segundo o artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) é um direito inerente a todo ser humano e “inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

No mesmo sentido, anos depois, em 1969, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu em seu artigo 13 que a liberdade de pensamento e

expressão consiste na “liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

Em linhas gerais, tem-se que a liberdade de expressão é o direito de exprimir o que se pensa. É a liberdade de expressar juízos, conceitos, convicções e conclusões sobre alguma coisa (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 605). De acordo com José Afonso da Silva (2017), essa liberdade

se caracteriza como exteriorização do pensamento no seu sentido mais abrangente, vez que, no seu sentido interno, como pura consciência, como pura crença, mera opinião, a liberdade de pensamento é plenamente reconhecida, mas não cria problema maior.

De forma a proteger esse direito garantido internacionalmente, a Constituição Federal (1988) instituiu a liberdade como direito fundamental garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, incluindo-se a liberdade de manifestação do pensamento, sob qualquer forma, processo ou veículo, sendo vedado o anonimato e toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

No contexto das redes sociais, a liberdade de expressão apresenta, através do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, uma tutela destacada, considerada como fundamento e princípio para a disciplina do uso da internet no Brasil e condição para o pleno exercício do direito de acesso (TEFFÉ; BODIN DE MORAES, 2017, p. 113). A preocupação do legislador, naquele momento, foi assegurar os direitos fundamentais do homem, sem esquecer o direito à liberdade

de expressão. Isso porque o objeto do Marco Civil se encontra diretamente vinculado à expressão humana e, portanto, ao aludido princípio (TEFFÉ, 2017, p. 17), uma vez que a internet e as redes sociais têm como pilar básico a comunicação, manifestação e compartilhamento do pensamento.

No entanto, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e ilimitado que se sobrepõe à dignidade da pessoa humana. A vida privada, a honra, a imagem, o nome e a integridade psicofísica são direitos igualmente protegidos pela Carta Magna brasileira.

De acordo com o artigo 13, inciso 2, alínea “a”, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), o exercício do direito de liberdade de pensamento e de expressão “não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas”.

No mesmo sentido, a Constituição Federal, em contraponto com a liberdade de expressão, protege também a privacidade do homem quando dispõe em seu art. 5º, X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

Assim, a *Lex Matter* protege o direito à intimidade, que consiste na faculdade do indivíduo de obstar a intromissão de outrem em sua vida privada, de impedir o acesso aos seus segredos e intimidades, bem como de proibir qualquer publicação a seu respeito que tenha caráter íntimo, privado.

Além disso, a Constituição consagrou, em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro. Ela é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. É o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser aprendido por cada sociedade em cada momento histórico, a partir de sua cultura (SILVA, 2017; SCHREIBER, 2013).

Para Ingo Wolfgang Sarlet (2009, p. 104):

Também a garantia da identidade (no sentido de autonomia e integridade psíquica e intelectual) pessoal do indivíduo constitui uma das principais

expressões do princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando-se, dentre outros aspectos, na liberdade de consciência, de pensamento, de culto, na proteção da intimidade, da honra, da esfera privada, enfim, de tudo que esteja associado ao livre desenvolvimento de sua personalidade, bem como ao direito de autodeterminação sobre os assuntos que dizem respeito à sua esfera particular, assim como à garantia de um espaço privativo no âmbito do qual o indivíduo se encontra resguardado contra ingerências na sua esfera pessoal.

Nas situações de conflito entre a liberdade de opinião e expressão (CF, art. 5º, IX) e o direito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (CF, art. 5º, X), segundo Gilmar Mendes (2019), não se exclui a possibilidade de ser a liberdade limitada. Da leitura do texto constitucional, infere-se que a liberdade de expressão não foi concebida como direito absoluto, insuscetível de restrição, seja pelo Judiciário, seja pelo Legislativo, de forma que o exercício dessa liberdade deve se fazer com observância do texto constitucional. Do contrário, outros valores igualmente relevantes seriam esvaziados diante de um direito absoluto e insuscetível de restrição.

Por força do princípio da unidade da Constituição, inexistente hierarquia jurídica entre normas constitucionais. Os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo *status* jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico (BARROSO, 2004, p. 3). No caso brasileiro, desfrutam todos da mesma importância da condição de cláusulas pétreas (CF, art. 60, § 4º, IV), não passíveis de deliberação a proposta de emenda constitucional tendente a aboli-las.

Na atualidade, as novas tecnologias, como a internet e as redes sociais, avocam cada vez mais a presença constante do Estado-juiz para dirimir conflitos no espaço virtual (TEPEDINO, 2021, pp. 405-406). E, ante a colisão de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não se pode resolvê-los de forma abstrata, sem levar em consideração as peculiaridades do caso em concreto, salvo expressa autorização pela própria Constituição.

Nas lições de Robert Alexy (1999), as colisões de direitos fundamentais em sentido estrito nascem quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular tem consequências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares. As colisões podem tratar do conflito entre direitos fundamentais iguais ou diferentes.

Nos casos de colisão entre os princípios da liberdade de expressão e opinião e os princípios fundamentais como a honra, imagem, intimidade e nome, segundo Barroso (2004, p.3), os critérios tradicionais de solução de conflitos de regras – hierárquico, temporal e especialização – não são aptos, como regra geral, para a solução de colisões entre normas constitucionais, especialmente as que veiculam direitos fundamentais.

Isso porque, segundo Alexy (2006, p. 93), princípios são mandamentos de otimização, podendo ser satisfeitos em graus variados e a sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, como também das possibilidades jurídicas. Já as regras são “determinações naquilo que é fática e juridicamente possível. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais nem menos”.

Ou seja, mais de um princípio pode se aplicar em um caso em concreto, visto poderem ser satisfeitos em graus variados, mesmo se conflitantes. Não se pode abrir mão absolutamente de um princípio em face de outro, quanto mais quando se fala de princípios fundamentais inerentes à dignidade e personalidade do homem.

O conflito de regras é diferente. A partir de uma situação fática, o legislador vai analisar qual a melhor regra apta a resolver o caso concreto, jamais podendo apontar regras conflitantes entre si como resolução. A regra se aplica ou não.

Nesse sentido, ante a ausência de regras rígidas para a resolução de conflitos entre princípios constitucionais, Alexy (2006, p. 93) defende que um dos princípios deverá ceder. O que não significa dizer que o princípio cedido deve ser declarado inválido mas, naquele caso em concreto e sob determinadas circunstâncias, outro princípio tem precedência. No caso em concreto, os princípios possuem pesos diferentes e os com maior peso têm precedência.

O conflito, assim, segundo Alexy (2006, p. 95) deve ser resolvido através do sopesamento entre os interesses, e o seu objetivo deve ser definir qual desses interesses - que abstratamente estão no mesmo nível - tem maior peso no caso em concreto. Sob outras condições, o resultado pode ser diverso.

Conclui-se, portanto, que em razão da complexidade das situações lesivas, cada caso deverá ser analisado em concreto, através da técnica da ponderação, em

que deverão ser analisados os princípios e direitos envolvidos e o grau de lesividade de cada um deles.

Por mais que se considere moralmente correto o conteúdo de um *exposed*, juridicamente ele pode não ser. As convicções e crenças pessoais não podem servir por si só de legitimação da exposição. Em razão disso, tem que se conhecer e levar em conta os aspectos jurídicos por trás da prática. Logo, para se saber quando a liberdade de expressão ofende os direitos à honra, à intimidade, ao nome e à imagem, ou seja, os direitos da personalidade do homem, é preciso, primeiro, entender e saber quais são eles.

### 3. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE OS CASOS DE EXPOSED NAS REDES SOCIAIS

A personalidade é, segundo Haroldo Valladão (1977, p. 34, *apud* DINIZ, 2012, p. 130), o conceito básico da ordem jurídica, que se estende a todos os homens, consagrada na legislação civil e nos direitos constitucionais da vida, liberdade e igualdade. Ela exprime a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações, sendo a pessoa natural ou jurídica sujeito das relações, e a personalidade a possibilidade de ser sujeito. Toda pessoa é dotada de personalidade.

Esse atributo, de acordo com Schreiber (2020), possui dois aspectos: o subjetivo e o objetivo. Sob a luz do primeiro, a personalidade identifica-se com a capacidade que tem toda pessoa (física ou jurídica) de ser titular de direitos e obrigações. Já sob a luz do segundo, é o conjunto de atributos próprios e exclusivos da pessoa humana merecedores de especial proteção da ordem jurídica. Inclui o direito à integridade psicofísica, à honra, à imagem e à privacidade. Nesse último aspecto é que, para o autor, se fala em direitos da personalidade.

Pode-se dizer, então, que os direitos da personalidade são as características inerentes ao homem, necessárias para o seu livre desenvolvimento, expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF). São direitos fundamentais que tornam o ser humano um sujeito de direitos, protegidos juridicamente pelo Estado em face daqueles que pretendem violá-los.

Sobre o tema, o artigo 11 do Código Civil brasileiro dispõe que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

A partir do texto legal, extrai-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, o que acarreta a sua indisponibilidade. Logo, não podem os seus titulares dispor deles, seja transmitindo-os a terceiros, renunciando-os ou abandonando-os. Tratam-se de direitos subjetivos, inerentes à pessoa (inatos), tidos como absolutos, indisponíveis, imprescritíveis e impenhoráveis (GONÇALVES, 2017; TARTUCE, 2020).

No entanto, essa indisponibilidade não é absoluta. É o que dispõe o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Civil: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral” (BRASIL, 2003).

Em complemento, o Enunciado 139 da III Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2005) diz que “os direitos da personalidade podem sofrer limitações, ainda que não especificamente previstas em lei, não podendo ser exercidos com abuso de direito de seu titular, contrariamente à boa-fé objetiva e aos bons costumes”.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.630.851/SP, publicado no seu Informativo n. 606, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concluiu, por unanimidade, que

O exercício dos direitos da personalidade pode ser objeto de disposição voluntária, desde que não permanente nem geral, estando condicionado à prévia autorização do titular e devendo sua utilização estar de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (BRASIL, 2017).

Assim, a limitação voluntária do art. 11 do CC também não pode ser permanente e nem abusiva, nos termos do artigo 187 do código civilista: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (BRASIL, 2002).

Para tratar da temática, o Código Civil dedicou a ela um capítulo exclusivo “Dos Direitos da Personalidade”, no entanto, muito pouco desenvolveu. Apesar da importância dos direitos da personalidade - expressão da dignidade humana - o Código Civil limitou-se a tratar de apenas cinco deles: o direito ao corpo, o direito ao nome, o direito à honra, o direito à privacidade e o direito à imagem. Isso não significa dizer que existam só esses. Com fulcro na dignidade humana, tem-se que merecem tutela a liberdade de expressão e opinião, a identidade pessoal, a integridade psíquica, entre diversas outras características que compõem a personalidade do indivíduo.

Nessa acepção, a primeira parte do Enunciado n. 274 da IV Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2007) é clara ao afirmar que os direitos da personalidade são regulados de maneira não taxativa pelo código. Em outras palavras: embora o *Códex* tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade, a omissão

legislativa não impede que outros direitos que a compõem sejam enquadrados como tais, tampouco sejam suscetíveis de proteção jurídica.

Importante destacar ainda que, apesar de não ser o foco do presente trabalho, os direitos da personalidade recebem tutela penal, sob vários aspectos, tanto na defesa da vida, como da saúde, da honra, entre outros. Para Bittar (2015, p. 575-578), o tratamento penal

“procura enfatizar a proteção com ênfase ainda mais repressora, quando os bens tratados pelos direitos da personalidade são atingidos de tal forma que configurem bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal, como forma de expressão da máxima necessidade de intervenção do Estado na vida social”.

Considerando que o trabalho tem como um dos seus objetivos o estudo dos direitos da personalidade na internet e, em específico, nas redes sociais, passaremos a analisar pormenorizadamente quatro direitos sensíveis na era digital: direito à privacidade, direito à honra, direito à imagem e direito ao nome.

### 3.1 A INVASÃO E A EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE

Em 1948, após avanços doutrinários e jurisprudenciais, o direito à privacidade foi reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, através do artigo 12, que reza que: “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

No contexto brasileiro, conforme visto no capítulo anterior, os direitos à intimidade e à privacidade foram consagrados na Constituição Federal como direitos fundamentais, no artigo 5º, X, que estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988).

O Código Civil, nesse toar, também tutela o direito à privacidade, no art. 21 que dispõe: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (BRASIL, 2002).

A privacidade e a intimidade a que se refere o texto constitucional, para a doutrina brasileira (CUNHA JÚNIOR, 2017, p. 626; DINIZ, 2012, pp. 150-152), não se confundem, mas esta pode incluir-se naquela. A privacidade é voltada aos aspectos externos do homem - como uma família no descanso de seu lar, em seu relacionamento interpessoal - e a intimidade é a zona espiritual íntima e reservada de uma pessoa e diz respeito a aspectos internos do viver do homem no recesso de suas individualidades, relativos a segredos pessoais, relacionamento amoroso e situações de pudor, por exemplo.

O direito à privacidade é, assim, intrinsecamente ligado à existência humana e protege sua vida privada e seus segredos. No entanto, não é um direito absoluto. Algumas limitações são a ele impostas, principalmente quando se trata de pessoas públicas e notórias.

No tocante às pessoas famosas, como artistas, o direito à privacidade não deve ser reduzido, e sim assegurada a tutela da privacidade. De acordo com Schreiber (2013, p. 144), “o fato de certa pessoa ser célebre - equivocadamente chamada de ‘pessoa pública’ - não pode servir de argumento a legitimar invasões à sua privacidade”, abrangidos o espaço doméstico de desenvolvimento da sua intimidade, como também os mais variados aspectos do seu cotidiano e vida privada.

No entanto, no conceito de pessoas públicas, encontram-se também os agentes políticos, como por exemplo o Presidente da República, Governadores, Prefeitos, Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores. Eles são eleitos como representantes do povo e, por essa razão, é de interesse público não só suas condutas no exercício de suas funções, como também suas condutas morais praticadas em sua vida privada.

Recentemente, o Governador em exercício do Rio de Janeiro, Cláudio Castro, foi exposto nas redes sociais por realizar uma festa de aniversário, em meio à pior fase da pandemia do coronavírus no Brasil e dois dias após de ter solicitado à população fluminense que não aglomerassem e ficassem em casa (ALVES; VON SEEHAUSEN; FIGUEIREDO, 2021).

O mesmo ocorre quando um grupo de políticos e empresários são suspeitos de integrar um esquema de vacinação clandestino contra o coronavírus em Minas

Gerais<sup>3</sup>. Não há, nesses casos, como se falar de proteção ao direito à privacidade em face do direito à informação e da liberdade de expressão, tendo em vista o interesse público nos fatos noticiados.

Assim, segundo Bittar (2015, p. 2477-2485),

Excepciona-se da proteção a pessoa dotada de notoriedade e desde que no exercício de sua atividade, mesmo assim com certos limites, podendo ocorrer a revelação de fatos de interesse público, independentemente de sua anuência. Entende-se que, nesse caso, existe redução espontânea dos limites da privacidade (como ocorre com os políticos, atletas, artistas e outros que se mantêm em contato com o público com maior intensidade). Mas o limite da confidencialidade persiste preservado. Assim, sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a reserva no domicílio e na correspondência não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado. Isso significa que existem graus diferentes na escala de valores comunicáveis ao público, em função exatamente da posição do titular, dentro dos círculos já referidos. Assim, há que da esfera privada separar-se ações que se encartam no plano relacional e que se dimensionam em função da condição de notoriedade da pessoa, se, de um lado, comum, ou, de outro, político, artista ou desportista, abrindo-se mais o leque com respeito.

Nesse sentido, depreende-se que o fato da pessoa ser pública por si só não é suficiente para que o seu direito à privacidade seja automaticamente menos sensível. É necessário, primeiro, identificar o grau de publicidade da pessoa e o grau de interesse público nos fatos revelados.

Também não há ofensa ao direito à privacidade, segundo Barroso (2004, p. 14) nos casos em que o fato divulgado já ingressou no domínio público e é conhecido por outra forma regular de obtenção de informação ou se a publicação limita-se a divulgar informação antes propagada.

O mesmo pode se dizer quanto ao espaço público. O direito à privacidade não se restringe ao ambiente doméstico. Logo, o fato de o local ser público não significa dizer que tudo que uma pessoa disse ou fez naquele lugar se torne apto a ser divulgado em cadeia nacional. Na verdade, o que se deve analisar não é o caráter público ou privado do espaço físico mas sim a expectativa de privacidade em torno do ato naquela situação em concreto. (SCHREIBER, 2013, p. 145).

---

<sup>3</sup>PF e MP investigam empresários de Minas suspeitos de tomar vacina contra Covid de forma clandestina. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2021/03/25/pf-e-mp-investigam-empresarios-de-minas-suspeitos-de-tomar-vacina-contracovid-de-forma-clandestina.ghtml>

De toda forma, nesses casos, deve-se realizar uma ponderação criteriosa a fim de verificar o interesse público da notícia, não sendo suficiente a simples alegação de que o espaço é público.

O desafio atual do direito à privacidade não está na sua afirmação, mas na sua efetividade (SCHREIBER, 2013, p. 135-142). Com o crescimento exponencial da internet e das redes sociais, cresce também o fluxo de informações, em que os dados pessoais se demonstram cada vez mais fragilizados e disponibilizados ao público. O direito à privacidade se torna cada vez mais sensível.

Algo muito comum nas exposições nas redes sociais é a exposição do conteúdo de conversas privadas em aplicativos de conversa, tais como *Whatsapp*. Nesses casos, além do direito à privacidade, é importante destacar que a Constituição oferece proteção especial ao sigilo da correspondência no seu art. 5º, XII quando prevê que

é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Assim, através da interpretação do texto constitucional é possível concluir que o direito à privacidade abrange também as comunicações digitais, incluindo-se conversas privadas realizadas em redes sociais, situações em que surge a expectativa do sigilo da outra parte. Se não fosse assim, ninguém se comunicaria por nenhum meio de comunicação por medo de ter suas conversas divulgadas.

A fim de proteger o direito à privacidade no contexto da internet, a III Comissão da 68ª Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 2013, por consenso, o projeto de resolução “O direito à privacidade na era digital”, apresentado pelo Brasil e pela Alemanha. A resolução considera ilegal e arbitraria a coleta de dados pessoais, considerado ato invasivo, e que viola os direitos à privacidade e liberdade de expressão, bem como os valores da sociedade democrática. (SCORSIM, 2017; ONU...2013). *In verbis*:

4. *Calls upon all States:*

(a) *To respect and protect the right to privacy, including in the context of digital communication;*

(b) *To take measures to put an end to violations of those rights and to create the conditions to prevent such violations, including by ensuring that relevant*

*national legislation complies with their obligations under international human rights law;*

*(c) To review their procedures, practices and legislation regarding the surveillance of communications, their interception and collection of personal data, including mass surveillance, interception and collection, with a view to upholding the right to privacy by ensuring the full and effective implementation of all their obligations under international human rights law;*

*(d) To establish or maintain existing independent, effective domestic oversight mechanisms capable of ensuring transparency, as appropriate, and accountability for State surveillance of communications, their interception and collection of personal data;<sup>4</sup>*

Em consonância com essa normativa internacional, um ano depois, em 2014, adveio o Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014, que assegurou ao usuário o direito à inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet (art. 7º, II) e de suas comunicações privadas armazenadas (art. 7º, III), salvo por ordem judicial (BRASIL, 2014), tema que será debatido posteriormente no presente trabalho.

Assim, a legislação nacional e internacional não só protege a intimidade e privacidade dos indivíduos no mundo físico, como também assegura aos usuários do meio digital a proteção dos seus dados pessoais nele compartilhados e armazenados, coibindo qualquer intromissão na esfera íntima do indivíduo.

### 3.2 A BANALIZAÇÃO DO DIREITO À HONRA

A honra, nas palavras de Adriano De Cupis (2008, p. 121), significa “tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.

---

<sup>4</sup> 4. Invocar todos os Estados para:

- (a) respeitar e proteger o direito à privacidade, incluindo o âmbito da comunicação digital;
- (b) tomar medidas para pôr um fim à violação desses direitos e criar condições para prevenir tais violações, inclusive assegurando que a legislação nacional relevante cumpra com as obrigações do direito internacional sobre direitos humanos;
- (c) revisar seus procedimentos, práticas e legislação levando em consideração a vigilância das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais, incluindo a vigilância em massa, interceptação e coleta, com vistas a defender o direito à privacidade garantindo a completa e efetiva implementação das suas obrigações do direito internacional sobre direitos humanos;
- (d) estabelecer ou manter mecanismos efetivos e independentes de supervisão interna capazes de garantir transparência, como apropriado, e a responsabilidade do Estado pela vigilância das comunicações, sua interceptação e coleta de dados pessoais (tradução nossa).

Nesse sentido, a honra tem duas classificações: a) a honra subjetiva, ligada ao âmbito interno do indivíduo, ao que o sujeito pensa de si, tal como a autoestima e b) a honra objetiva, ligada à repercussão social da pessoa em seu meio, ao que os outros pensam de alguém, tal como a fama (TARTUCE, 2014, p. 156).

A honra, quando violada, traz consequências morais e até mesmo patrimoniais, através da diminuição social da pessoa lesada. Sendo a honra objetiva um atributo valorativo da pessoa em seu meio social, a lesão se reflete na opinião pública, através de qualquer meio possível de comunicação, incluindo-se a internet (BITTAR, 2015, p. 2854). Através das redes sociais, basta uma postagem para a exposição de alguém se propagar, viralizar e atingir, em apenas alguns segundos, a reputação que a pessoa construiu durante anos.

A fim de proteger o direito à honra, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (1969), estabeleceu em seu artigo 11 que

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

O Código Civil, no entanto, ao tratar do capítulo dos Direitos da Personalidade, não tratou especificamente sobre o direito à honra em dispositivo próprio. Sua proteção foi mesclada com outros direitos da personalidade, como o nome e a imagem, o que não significa dizer que a honra não seja um direito autônomo. Pelo contrário, a lesão à honra pode se configurar sem que sejam ofendidos o direito ao nome e à imagem do indivíduo, embora muitas vezes esteja a eles ligada.

Para Schreiber (2013, p. 74), no caso de confusão entre direito à imagem e direito à honra,

É verdade que, na prática, a violação à honra vem, muitas vezes, acompanhada do uso não autorizado da imagem, mas não há dúvida de que consistem em direitos autônomos, aos quais o ordenamento jurídico assegura proteção própria e independente. O uso não autorizado da imagem pode ser vedado mesmo na ausência de qualquer afronta à honra ou à respeitabilidade. De outro lado, a violação à honra pode surgir sem o uso da imagem ou mesmo do nome da vítima, como na hipótese de lhe ser dirigido um xingamento durante uma discussão em local público.

Na verdade, o direito é previsto em outros dispositivos espalhados pelo Código. Por exemplo, o art. 953 prevê que “a indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido” (BRASIL, 2002). Nesse caso, a legislação cível trouxe conceitos do direito penal para tratar da ofensa à honra no campo dos direitos civis.

Isso porque, diferentemente do Código Civil, o Código Penal expressamente tutela a honra em capítulo próprio, através da tipificação dos crimes de injúria, difamação e calúnia. Ao primeiro se associa a honra subjetiva, interna, enquanto aos dois últimos a honra objetiva, externa. Vejamos:

#### **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

[...]

#### **Difamação**

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

#### **Injúria**

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (BRASIL, 1940)

Como se pode extrair dos tipos penais, a calúnia se caracteriza pela imputação a alguém, implícita ou explicitamente, de fato criminoso conhecido como falso. Ocorre quando o fato imputado jamais ocorreu ou quando, se ocorrido, não foi praticado pela pessoa apontada. A difamação, por sua vez, consiste na imputação de fato - sem caráter criminoso - ofensivo à reputação de determinada pessoa. Já a injúria é a ofensa, por ação ou omissão, a outrem, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro (CUNHA, 2018, p. 186-195).

No âmbito das redes sociais, que têm como pilar básico a comunicação, manifestação e compartilhamento do pensamento, as situações de calúnia, difamação e/ou injúria são bastante comuns e, por isso, é preciso ter em mente que essa liberdade de expressão deve ser limitada. Isso porque não pode o indivíduo, ao

expressar sua opinião, manifestar-se de maneira preconceituosa ou ofensiva à reputação, dignidade e decoro de outrem.

Para o Ministro do STF Dias Toffoli, no julgamento do RE 1.010.606/RJ (BRASIL, 2021a), a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores fundamentais constitucionais, de modo a não respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação.

Em junho de 2020, no *Twitter*, diversos usuários denunciaram supostos fraudadores do sistema de cotas raciais para ingressar nas universidades públicas brasileiras, com a publicação de seus nomes, fotos e cursos de graduação. Ou seja, diversos usuários expuseram, na internet, pessoas que se autodeclararam como pretas, pardas ou indígenas (PPI), mas que supostamente não fazem parte do grupo, se autodeclararam apenas para se beneficiar da política pública (GUERRA, 2020).

Em uma delas, foi denunciada a estudante Larissa Sá, matriculada no curso de medicina da Universidade Federal do Maranhão, por supostamente ter fraudado uma cota racial ao ter se autodeclarado indígena. Ocorre que, a estudante faz parte do povo Atikum-Umã, da região de Carnaubeira da Penha, no Sertão de Pernambuco, cadastrada, inclusive na Fundação Nacional do Índio (FUNAI). Após o acontecimento, Larissa contou que acordou com diversas mensagens de ódio e xingamentos nas suas redes sociais (ABÍLIO, 2020).

O *exposed* na internet, na maioria das vezes, leva a esse resultado: a uma disseminação de ódio pelo outro, com insultos e xingamentos, sem importar a veracidade ou não do fato. Desse modo, é necessária cautela ao publicar sobre outrem nas redes sociais, principalmente quando se trata de *exposed*, a fim de não atingir indevidamente a honra e, assim, a reputação e dignidade da pessoa exposta.

### 3.3 A PROPAGAÇÃO E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM

Em 2014, Fabiane Maria de Jesus, de 33 anos, após ter tido seu retrato divulgado no Facebook como suspeita de um crime de sequestro de crianças para praticar “magia negra”, foi agredida por horas pela multidão até morrer. Dias depois,

descobriu-se que Fabiane não tinha ligação com o caso e sua foto foi exposta erroneamente por uma página de notícias local (CARPANEZ, 2018).

Através desse caso chocante ocasionado pela exposição errada da imagem do outro na internet, percebe-se que o direito à imagem é um dos direitos mais sensíveis dentre os direitos da personalidade. Ela, se utilizada equivocadamente, causa prejuízos ao seu titular e, como no caso de Fabiane, tais prejuízos podem ser vitais. Isso porque, segundo Bittar (2015, p. 2185), o direito à imagem tutela o aspecto físico do indivíduo e consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam e a identificam na coletividade.

Ante o avanço tecnológico, o direito à imagem não mais se limita aos aspectos meramente visuais. A personalidade do homem também se constrói a partir de suas características pessoais, comportamentos e atitudes. Para Teffé (2017, p. 176), quando se protege somente a forma plástica, o direito à imagem se reduz e, sem que necessariamente ocorra lesão à expressão gráfica, situações de violações ficam desamparadas. Assim, devem ser reconhecidos dois perfis desse direito: a imagem-retrato e a imagem-atributo<sup>5</sup>, sendo a primeira caracterizada pela características físicas e, a segunda, pelos atributos pessoais, pela personalidade do indivíduo.

O Código Civil, ao tratar sobre a matéria, não fez essa diferenciação entre os perfis da imagem, mas estabeleceu em seu artigo 20 que

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

A partir da análise do texto legal, infere-se que o legislador instituiu a autorização como excludente de ilicitude da publicação da imagem. É certo que

---

<sup>5</sup> “Uma das críticas enfrentadas pela imagem-atributo é a de que esse conceito se confundiria com o de honra objetiva. Todavia, é pacífico o entendimento de que a honra objetiva se encontra ligada à consideração que terceiros têm em relação a determinada pessoa. A honra objetiva estaria, portanto, vinculada à reputação e às qualidades atribuídas a um indivíduo. Nesse sentido, verifica-se que eventual ofensa à imagem-atributo não atingirá, necessariamente, a honra objetiva, visto que a falsa representação das características do indivíduo nem sempre conterà conteúdo negativo” (TEFFÉ, 2017, p. 176).

quando autorizada pelo titular, a sua imagem pode ser utilizada para os mais diversos fins. No entanto, deve-se ter em mente que essa autorização não é ilimitada, *ad aeternum*. A sua interpretação deve ser sempre restritiva, limitada aos fins específicos pelos quais ocorreu a autorização. Uma vez utilizada indevidamente, mesmo que autorizada, o titular faz jus à indenização.

Nesse sentido, para Bittar (2015, p. 2272-2275), a pessoa autorizada a utilizar a imagem de outrem pode perder esse direito até mesmo com a mudança de estado ou condição social do titular. Havendo tais mudanças, o titular recupera seu direito, admitindo-se a revogação da autorização concedida.

Além disso, é possível perceber que o legislador delimitou somente duas situações em que a imagem da pessoa pode ser veiculada sem autorização: por necessidade “à administração da justiça” ou “à manutenção da ordem pública”. Para Schreiber (2013, p. 107), o legislador cometeu um equívoco. Segundo o autor, não é sempre que a administração da justiça ou a ordem pública autorizam a veiculação da imagem, assim como em certas circunstâncias é justificável a falta de autorização em razão de outros princípios constitucionais, como é o caso da liberdade de informação.

Ou seja, a licitude da publicação, exposição ou utilização da imagem, assim como os demais direitos da personalidade, depende previamente da análise dos direitos envolvidos no caso em concreto. Não existe prevalência absoluta da administração da justiça ou da ordem pública ante o direito à imagem e não somente esses casos autorizam a sua publicação, exposição ou utilização.

Por fim, a partir da análise do artigo 20, CC, extrai-se que independentemente de lesão à honra, a boa fama ou a respeitabilidade, é sempre cabível indenização por uso indevido da imagem utilizada para fins econômicos sem autorização. Nesse sentido, foi editada a Súmula 403 pelo STJ: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

Com exceção às imagens publicadas com fins econômicos sem autorização, casos em que a solução para o conflito já foi direcionada pelo Judiciário, os demais casos de exposição da imagem são complexos. Dessa forma, a fim de auxiliar o órgão julgador, Schreiber (2013, p. 114) indicou alguns parâmetros para ponderar o

grau de realização do exercício de liberdade de informação por meio da utilização de imagens, tais como:

- (i) o grau de utilidade para o público do fato informado por meio da imagem;
- (ii) o grau de atualidade da imagem;
- (iii) o grau de necessidade da veiculação da imagem para informar o fato;
- (iv) o grau de preservação do contexto originário onde a imagem foi colhida.

Já para aferir a intensidade do sacrifício imposto ao direito de imagem:

- (i) o grau de consciência do retratado em relação à possibilidade de captação da sua imagem no contexto de onde foi extraída;
- (ii) o grau de identificação do retratado na imagem veiculada;
- (iii) a amplitude da exposição do retratado;
- (iv) a natureza e o grau de repercussão do meio pelo qual se dá a divulgação da imagem.

Esses critérios servem para auxiliar na análise de um caso de exposição de um vídeo envolvendo terceiros em que um deles, por exemplo, humilha o outro em local público em razão de sua classe social e/ou profissão, como já ocorreu com motoristas de *delivery* de comida<sup>6</sup>. Nessas situações, o magistrado deve analisar a utilidade pública, o contexto, a necessidade de veiculação da imagem para informar o fato, etc, podendo concluir pela não responsabilização civil do expositor ante a relevância social do conteúdo apresentado.

No caso de proteção de imagens de pessoas públicas, assim como no direito à privacidade (vide item 3.1.1), Schreiber (2013, pp. 111-112) defende que ela deve ser tão intensa quanto a de qualquer outro. Isso porque o fato dessas pessoas viverem de sua imagem perante a mídia só reforça a importância que a representação física assume para elas. Já para Barroso (2004, p. 26), as pessoas públicas têm o seu direito à privacidade e, conseqüentemente, à imagem tutelada de forma mais branda.

De qualquer forma, independentemente da visão doutrinária, o fato da pessoa ser pública não significa dizer que o seu direito à imagem deva ser absolutamente suprimido. Deve-se levar em consideração as condições e situações em que a imagem foi capturada ou obtida e, a relevância e interesse público de sua divulgação nas redes sociais.

---

<sup>6</sup> Entregador de comida é humilhado por cliente: “Seu lixo, quanto você ganha por mês?”. Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2020/08/entregador-de-comida-e-humilhado-por-cliente-seu-lixo-quanto-voce-ganha-por-mes.html>

Nesse contexto, o Enunciado 279 aprovado na IV Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2007) firmou o entendimento que deve se levar em consideração a notoriedade da pessoa retratada e os fatos abordados, bem como a veracidade destes:

A proteção à imagem deve ser ponderada com outros interesses constitucionalmente tutelados, especialmente em face do direito de amplo acesso à informação e da liberdade de imprensa. Em caso de colisão, levar-se-á em conta a notoriedade do retratado e dos fatos abordados, bem como a veracidade destes e, ainda, as características de sua utilização (comercial, informativa, biográfica), privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações.

O mesmo raciocínio pode se extrair para a solução de conflitos quanto à divulgação da imagem em lugares públicos. Imagens capturadas em locais e eventos públicos podem, em regra, ser divulgadas, desde que não estejam focadas em determinado indivíduo e não sejam constrangedoras.

A regra é, segundo o Enunciado 279, a publicação da imagem, “privilegiando-se medidas que não restrinjam a divulgação de informações”, o que não significa dizer, refri-se, que o direito ao amplo acesso à informação com a publicação de imagens é absoluto.

Não obstante ser pessoa pública ou lugar público, deve-se realizar uma ponderação complexa e delicada para resolver casos de colisão entre a liberdade de expressão e informação e o direito à imagem. Deve-se dar prevalência à divulgação de imagens verdadeiras, de interesse público, falando-se, assim, em uma função social da imagem. Limitar-se aos critérios de “lugar público” e “pessoa pública” incentiva violações desenfreadas a esse direito (SCHREIBER, 2013, p. 112-113; TARTUCE, 2019, p. 289).

Sendo a imagem, direito da personalidade autônomo, utilizada inadequadamente, restará configurado o dano ao seu titular, independentemente de lesão ou não a outro direito da personalidade. Esse é o entendimento do Enunciado 587, da VII Jornada de Direito Civil (BRASIL, 2015):

O dano à imagem restará configurado quando presente a utilização indevida desse bem jurídico, independentemente da concomitante lesão a outro direito da personalidade, sendo dispensável a prova do prejuízo do lesado

ou do lucro do ofensor para a caracterização do referido dano, por se tratar de modalidade de dano *in re ipsa*<sup>7</sup>.

Na sociedade-confessionário (BAUMAN, 2011), com o crescimento das redes sociais, a exposição da imagem se torna perigosa, vez que as informações são transmitidas em tempo real e tornam o dano, frequentemente, irreversível. Em apenas segundos, a publicação de uma imagem tem capacidade de atingir o mundo todo.

Em muitos os casos de *exposed*, inclusive, é comum a prática de exposições de fotos íntimas do outro com conteúdo sexual, comumente através da “pornografia da vingança”, em que após o fim um relacionamento, um dos envolvidos divulga fotografias íntimas do outro na internet movido pelo sentimento de vingança. Nesses casos mais graves, como a divulgação de imagens de nudez e pornografia sem o consentimento da vítima, além da possibilidade de responsabilização civil, o Código Penal (BRASIL, 1940) tipificou como crime, no seu artigo 218-C,

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

[...]

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Nesse sentido, também foi editada a Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, mais conhecida como Lei Carolina Dieckmann, aprovada depois da atriz ter tido seus dados pessoais expostos após invasão de seu computador por terceiros<sup>8</sup> (HACKERS..., 2012). A referida lei tipifica como crime a invasão de dispositivo

<sup>7</sup> “O dano moral presumido (*In re ipsa*) é todo dano causado a pessoa de direito onde o mesmo tem a sua honra, dignidade e moralidade lesada, porém com a visão de que esse dano é feito simplesmente com a força dos próprios atos, ou seja, o seu direito absoluto é lesado por uma má-fé absoluta, indiscutível. Esse dano moral ele é um direito garantido, que advém de uma relação de consumo entre pessoas de direito, e se dá como responsabilidade objetiva. Referido dano moral presumido é dominado *In re ipsa*, ou seja, não será necessário a apresentação de provas que demonstre essa ofensa moral da pessoa sofrida pelo consumidor.” (SALLES *et al*, 2015)

<sup>8</sup> Segundo dados da Folha de São Paulo (2012), hackers invadiram o computador da atriz Carolina Dieckmann e publicaram 36 fotos da atriz no dia 04 de maio de 2012, sendo as fotos catalogadas em um servidor de imagens com hospedagem fora do país. Dentre as imagens, estão fotos da atriz sentada em um vaso sanitário e deitada em uma banheira.

alheio, sendo a pena aumentada de um a dois terços se houver a divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. *Ipsis litteris*:

#### **Invasão de dispositivo informático**

[Art. 154-A](#). Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

[...]

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Sobre o tema, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça Nancy Andrighi enfatizou que para ocorrer a violação da intimidade não é necessário nudez total ou cenas de atos sexuais que envolvam conjunção carnal. Mesmo em fotos que a vítima estaria sumariamente vestida mas em posições com forte apelo sexual, tipicamente feita para um parceiro por quem nutria confiança, ocorre violação dos direitos da personalidade (STJ, 2020). A responsabilização do expositor, nesses casos, pode ser civil e/ou penal.

### 3.4 A VIOLAÇÃO DO DIREITO AO NOME

O nome é um direito fundamental tutelado no Código Civil e se caracteriza como sinal exterior pelo qual se individualiza a pessoa, identificando-a na família e na sociedade. Assim, o nome estampa a própria identidade da pessoa humana que integra o direito à privacidade, por contemplar, em última análise, a genuína relação entre a pessoa e seus dados pessoais (DINIZ, 2012, p. 144; SCHREIBER, 2013, p. 211-212).

Para Gonçalves (2017, p. 150), o nome tem um duplo aspecto: o aspecto público, decorrente do interesse do Estado de que a pessoa seja corretamente

identificada na sociedade; e o aspecto individual, consistente no “poder reconhecido ao seu possuidor de por ele designar-se e de reprimir abusos cometidos por terceiros”.

Nessa acepção, o artigo 16 do CC dispõe que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002).

Segundo Anderson Schreiber (2013, p. 191 e 192), o nome abrange três aspectos: a) o direito de ter um nome, que é na verdade um dever já que, por força do caráter compulsório do registro de nascimento pela Lei de Registros Públicos, Lei 6.015 de 1973, ninguém pode deixar de ostentar um nome como signo que o identifica na sociedade; b) o direito de interferir no próprio nome, modificando-o, através das hipóteses em que a lei assim autoriza; e c) o direito de impedir o uso indevido do próprio nome por terceiros.

Acerca do último aspecto, se por um lado o nome é um direito-dever, por outro, não se admite que ele seja utilizado de modo indevido por terceiros. A fim de delimitar critérios para o uso do nome, o Código Civil estabelece em seu artigo 17 que “o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória” (BRASIL, 2002).

Para Schreiber (2013, p. 193), o legislador, ao tratar do art. 17 do CC, incorreu em confusão entre o direito ao nome e o direito à honra, no entanto, não se confundem. Apesar da violação ao direito ao nome muitas vezes estar associada à violação ao direito à honra e, conseqüentemente, ao desprezo público, ele é autônomo. De acordo com o autor:

“A exposição de qualquer pessoa ‘ao desprezo público’ é vedada por afetar seu direito à honra, sendo evidente que o uso do nome assume, na redação do dispositivo, o caráter de mero instrumento da violação a outro atributo da personalidade [...]. O direito ao nome possui autonomia e sua tutela não pode ficar a depender da configuração de uma lesão à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade”.

Outrossim, a associação do nome de alguém a uma atividade que não lhe diz respeito, mesmo que não seja capaz de expor a pessoa ao “desprezo público”, afronta a dignidade humana. Tal aspecto reside em uma visão mais ampla do direito ao nome que não só protege o nome em si, como também a identificação social da

pessoa que corresponda à sua personalidade (SCHREIBER, 2013, p. 196). O homem, como parte da sociedade, tem a necessidade de afirmar a sua própria individualidade, distinguindo-se dos demais e sendo conhecido por quem é na realidade (CUPIS, 2008, p. 177).

Cumprido ressaltar, todavia, que nem sempre o uso não autorizado de um nome é ilegítimo ou expõe o indivíduo ao desprezo público. Se uma famosa atriz se envolve em um escândalo religioso, a veiculação de seu nome por jornais e por sites e, conseqüentemente, por usuários da internet é legítima, assim como a divulgação do nome de político condenado em esquema de corrupção. Por óbvio tais situações elencadas expõem a pessoa ao desprezo público mas não se pode, nesses casos, proteger o direito ao nome e renegar o direito à liberdade de informação e de expressão.

Sendo o fato verdadeiro e de interesse público, não há razão para impedir, de imediato, o uso do nome alheio. Logo, a solução deve passar pela ponderação entre o interesse à proteção do nome e a liberdade de informação, ambos os direitos protegidos constitucionalmente (CUPIS, 2008, p. 274; SCHREIBER, 2013, p. 193). Como, por exemplo, acontece na exposição de uma pessoa que comprovadamente “furou a fila” da vacinação contra o coronavírus, em tempos que a quantidade do imunizante é limitada e é necessário seguir uma ordem de prioridade para a aplicação da vacina. Assim, em tais casos, a exposição do nome de alguém, apesar de levá-lo ao desprezo público, cumpre um papel ainda mais importante: de informação, de notificação de um ato de improbidade.

No entanto, nos casos de *exposed*, o que muito se observa é que na maioria das vezes a exposição do nome alheio nas redes sociais tem justamente como finalidade somente o desprezo público, a reprovação de uma atitude ou de uma fala de quem está sendo exposto. Ou pior: a atribuição ao nome alheio de um suposto crime do qual a pessoa exposta não foi investigada, julgada e tampouco condenada.

O que aconteceu, por exemplo, com a divulgação do *reality show* exibido pela TV Globo em 2021, *Big Brother Brasil*, em que assim que foram anunciados os nomes dos participantes, começaram a surgir diversos *exposed* na internet, como o

de Caio Afiune, que teria passado 28 cheques sem fundo<sup>9</sup>, ou como da cantora Karol Conká, quem supostamente tratava mal as pessoas ao seu redor<sup>10</sup>. O *exposed*, nesses casos, se torna ainda mais grave eis que a pessoa denunciada sequer teve a possibilidade de se defender, visto que os participantes já se encontravam confinados em um hotel, sem acesso às redes sociais, à espera do início do programa.

---

<sup>9</sup>BBB21: “Caio Caloteiro” pode ser intimado no reality por cheque sem fundo. Disponível em: <https://www.metropoles.com/colunas/leo-dias/bbb21-caio-caloteiro-pode-ser-intimado-no-reality-por-cheque-sem-fundo>

<sup>10</sup>Influenciador desabafa e relata que foi destrutado por Karol Conká, do BBB21: “Na frente das câmeras é muito fácil militar”. Disponível em: <https://contigo.uol.com.br/noticias/bbb/influenciador-desabafa-e-relata-que-foi-destrutado-por-karol-conka-do-bbb21-na-frente-das-cameras-e-muito-facil-militar.phtml>

#### 4. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO EXPOSITOR

A responsabilidade civil é, segundo Cavalieri Filho (2019, p.14), “um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”. Esse dever jurídico originário decorre da máxima do Direito Romano *neminem laedere*, que corresponde ao dever geral de não lesar ninguém. Um dever geral de cuidado, imposto para todos os membros da sociedade a não violar bens alheios ou a órbita pessoal de outrem (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017, p. 150).

A responsabilidade civil, no direito brasileiro, tem três funções (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017, p. 62):

(1) função reparatória: a clássica função de transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial; (2) função punitiva: sanção consistente na aplicação de uma pena civil ao ofensor como forma de desestímulo de comportamentos reprováveis; (3) função precaucional: possui o objetivo de inibir atividades potencialmente danosas.

A função reparatória é a atuação precípua da responsabilidade civil, eis que visa justamente a reparação ao dano sofrido pelo indivíduo. Na atualidade e à luz da Constituição Federal, através dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e da solidariedade social (art. 3º, I, CF), o foco da responsabilidade civil se volta à vítima, revelando que seu escopo não é a repressão do agente violador de um dever jurídico, mas sim a reparação de danos. A responsabilidade, então, se volta para as consequências do dano e não para as causas (TEPEDINO, 2021, p. 36-43).

O Código Civil brasileiro adotou, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva, ligada à ideia de culpa, em *lato sensu*, abrangendo-se não só a culpa *stricto sensu* (violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, resultante da negligência, imperícia e imprudência), como também o dolo (pleno conhecimento do mal e com intenção de praticá-lo) (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 31; GONÇALVES, 2020, p. 40).

Na responsabilidade civil subjetiva, apontam-se três elementos: um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico através de uma conduta voluntária (dano); um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou culpa (ato culposos *lato sensu*);

e um elemento causal-material, que é a relação de causalidade com o dano (nexo causal) (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 32).

Nessa acepção, o Código Civil trouxe em seu artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em complemento e no mesmo sentido, o artigo 927, CC consolida que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (BRASIL, 2002).

Por “violação ao direito” a que se refere o artigo 186, deve ser compreendido todo e qualquer direito subjetivo e não somente aqueles previstos em uma relação contratual. Assim, compreende-se também os direitos personalíssimos, tais como o direito à vida, à privacidade, à honra, à imagem e ao nome.

Já o “dano”, de acordo com a classificação doutrinária tradicional, pode ser a) material ou patrimonial e/ou b) moral ou extrapatrimonial. O primeiro é o que atinge aos bens aferíveis economicamente integrantes do patrimônio da vítima, incluindo-se os bens corpóreos, como a casa, e incorpóreos, como os direitos de crédito. O segundo, por sua vez, é o que atinge aos direitos que, embora despidos de expressão pecuniária, representam ao indivíduo um valor maior, inerentes à pessoa humana: os direitos da personalidade.

A fim de proteger tais direitos, o artigo 12 do Código Civil estabelece que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

De acordo com Gustavo Tepedino (2021, p. 85), existem duas grandes correntes adotadas acerca da amplitude do dano moral. A primeira, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, entende que o dano moral somente se configura nas situações que ultrapassam o mero aborrecimento. Ou seja, somente deve se proteger o dano injusto, no sentido de uma comparação valorativa dos interesses em conflito, eis que a esfera jurídica do indivíduo não é protegida contra a ocorrência de qualquer lesão (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017, p. 63).

Nesse sentido, em decisão recente no Recurso Especial 1.406.245/SP, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2021b), os Ministros da Quarta Turma do STJ acordaram que o direito à compensação de dano moral que se trata o art. 12 do CC, exsurge de condutas que ofendam direitos da personalidade. Nessa

linha de intelecção, o mero dissabor, aborrecimento ou mágoa estão fora da órbita do dano moral, porque além de fazerem parte do dia a dia, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico da pessoa. Assim,

Os "danos morais", reconhecidos pelo Tribunal de origem, limitam-se a "dissabores por não ter havido pronta resolução satisfatória, na esfera extrajudicial, obrigando o consumidor a lavrar boletim de ocorrência em repartição policial". Certamente, não se pode tomar o dano moral em seu sentido natural, e não jurídico, associando-o a qualquer prejuízo incalculável, como figura receptora de todos os anseios, dotada de uma vastidão tecnicamente insustentável, e mais comumente correlacionando-o à dor, ao aborrecimento, sofrimento e à frustração. Essas circunstâncias todas não correspondem ao seu sentido jurídico, a par de essa configuração ter o nefasto efeito de torná-lo sujeito ao subjetivismo de cada um.

A segunda corrente, no entanto, entende que o dano moral deve ser "objetivamente configurado, surgindo a partir da lesão a direito da personalidade, independentemente do impacto que tenha causado nos sentimentos da vítima" (TEPEDINO, 2021, p. 85-86).

Voltando ao enfoque dos direitos da personalidade *versus* o direito à liberdade de expressão e opinião nos casos de *exposed*, conforme discutido nos capítulos anteriores, para haver a responsabilização civil, deve-se antes realizar uma ponderação complexa e delicada, a partir do caso em concreto, a fim de verificar se houve ou não abuso do direito de expressar-se.

Isso porque, mesmo que a liberdade de expressão seja um direito inerente ao homem, ela não pode ser exercida de maneira abusiva de forma a violar os direitos da personalidade. E, visando justamente coibir tais situações, o artigo 187 do CC reza que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes" (BRASIL, 2002).

Nessa linha de pensamento, o Enunciado n. 613, aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, dispõe que "a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro" (BRASIL, 2018).

Logo, em casos de conflito entre os direitos fundamentais da personalidade e de liberdade de expressão, de informação e comunicação, os Tribunais Superiores

têm buscado critérios de balanceamento. A ponderação, então, surge como melhor técnica para a resolução de tais conflitos.

Para o Min. Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4.815 (BRASIL, 2016), de relatoria da Min. Carmen Lúcia, a ponderação é uma forma de estruturação do raciocínio que se desenrola em três etapas. Na primeira, se verificam quais as normas podem incidir sobre a hipótese. Na segunda etapa, se verificam os fatores relevantes. Na terceira e última, são testadas as soluções possíveis produzindo-se, de forma ideal, a concordância prática das normas conflitantes através de concessões recíprocas. No caso de colisão de direitos fundamentais, é inevitável que se façam determinadas escolhas que devem ser ponderadas pelo juiz ou tribunal, no caso concreto.

No contexto da internet, recentemente, no dia 24 de novembro de 2020, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.897.338-DF, de Relatoria do Min. Luis Felipe Salomão (BRASIL, 2021c) firmou o entendimento de que a liberdade de informação, de expressão e de imprensa não pode ser absoluta de modo que, quando se invadem os direitos da personalidade, em lesão à dignidade do outro, se legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

No caso em que discutia-se sobre a legitimidade de uma crítica jornalística, entendeu-se que a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações compatíveis com o regime democrático a informação verossímil, a preservação dos direitos da personalidade e a vedação da veiculação da crítica com o único propósito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

[...]

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito

interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da actual malice, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável-, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório.

(STJ - REsp: 1897338 DF 2019/0191423-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/11/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/02/2021)

Outro fator importante a se considerar nos casos de responsabilidade civil por danos morais na internet é que sua dinâmica amplia consideravelmente a extensão do dano em um reduzido espaço de tempo, de forma que, para que se tutele integralmente a pessoa humana e se garantam as funções preventiva e compensatória da responsabilidade civil, as referidas considerações deverão ser observadas no momento da quantificação do dano moral (TEFFÉ, 2017, p. 18). Conforme visto, o conteúdo produzido na internet não se limita no espaço tempo e pode ser replicado por diversos outros usuários da rede social que não o expositor, tornando o dano civil imensurável.

Especificamente nos casos de exposição nas redes sociais, o Tribunal de Justiça do Ceará (BRASIL, 2021d), em maio do corrente ano, reconheceu a conduta ilícita de um usuário da internet ao expor imagem de outrem no Facebook de forma difamatória. No caso, o autor ajuizou a demanda em face do seu expositor e pleiteou a condenação em danos morais por ter tido a sua imagem veiculada junto a de políticos acusados de corrupção e a uma folha de caderno, na qual se verifica o apelido do autor junto à anotações de valores de dívidas.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTA DIFAMAÇÃO EFETUADA POR MEIO DA REDE SOCIAL FACEBOOK EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA DE DÍVIDA NÃO PAGA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO AUTOR/APELANTE QUE COMPROVA A SITUAÇÃO NARRADA NA EXORDIAL, ENQUANTO O

PROMOVIDO/APELADO NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC/15). PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À HONRA E À IMAGEM - (ART. 5º, X, CF/1988). PROIBIÇÃO DE SUBMETER O CONSUMIDOR INADIMPLENTE A COBRANÇA VEXATÓRIA (ART. 42, CDC). ATO ILÍCITO CONFIGURADO (ART. 186, 187 E 927, CC/02). VALORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (ART. 944, CC/02). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

[...]

03. A respeito dos direitos da personalidade, especificamente a honra e a imagem, o inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, preconiza a sua inviolabilidade e assegura o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação. Quanto ao microsistema de tutela coletiva, o Código de Defesa do Consumidor proíbe, em seu artigo 42, que, quando da cobrança de débitos, o consumidor inadimplente seja exposto a ridículo ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça

04. O ato ilícito resta configurado (artigos 186, 187 e 927, CC/02) ante a conduta do promovido que foi de encontro ao ordenamento jurídico pátrio, bem como possuiu o condão de atingir a honra e imagem da promovente, expondo-o à situação constrangedora e vexatória, sendo cabível o deferimento de verbas indenizatórias em favor do autor/apelante, visto que presentes os elementos a ensejadores da responsabilidade civil.

(TJ-CE - AC: 00000932020188060056 CE 0000093-20.2018.8.06.0056, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 12/05/2021, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2021)

Importante registrar que as verbas indenizatórias concedidas ao exposto por violação aos direitos da personalidade nas redes sociais podem ser morais e/ou materiais, desde que demonstrado o prejuízo sofrido e até mesmo os lucros cessantes, consoante dispõe os artigos 402 e 403 do Código Civil decorrentes do direito violado (BRASIL, 2002).

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Em situações como a da *digital influencer* Gabriela Pugliesi (ver capítulo 1), por exemplo, o dano ocasionado pela exposição ultrapassa a esfera moral do indivíduo e atinge o seu patrimônio, uma vez que o *exposed*, a depender do seu conteúdo e alcance, pode gerar a quebra de contratos trabalhistas e empresariais. Nesses casos, o exposto, ao ingressar com ação indenizatória por danos morais, pode também pleitear indenização pelos danos materiais, mediante comprovação, seja

daquilo que efetivamente perdeu, como multas contratuais rescisórias, seja daquilo que deixou de ganhar com o rompimento do contrato.

No entanto, há casos em que a jurisprudência brasileira entende não ser possível a responsabilização civil do expositor na internet. Conforme já reiterado durante o trabalho, nenhum direito da personalidade, incluindo-se a liberdade de expressão, é absoluto de forma a prevalecer sobre o outro em todas as situações em abstrato.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, no julgamento da Apelação n. 0016915-84.2017.8.19.0209 (BRASIL, 2019) entendeu que a simples exposição de vídeo sem a demonstração de dano pela parte autora não é capaz de, por si só, gerar a responsabilidade civil e tampouco o dano moral.

No caso relatado pelo Desembargador Cleber Ghelfenstein, a parte autora alegou ter sofrido abalo psíquico supostamente causado pela parte ré, o pai de um menino de 10 anos internado no hospital em que trabalha como enfermeira. A violação seria decorrente da atitude do réu que a teria filmado em seu ambiente de trabalho, sem sua autorização, e divulgado o vídeo na internet com o intuito de prejudicar a sua imagem. Segundo a autora, o vídeo somente ocorreu após ter recusado o pedido do réu de concessão de uma cadeira para se acomodar durante o horário de visita do seu filho no hospital.

Em que pese a tese autoral, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu que tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, necessária a comprovação do dano, da conduta imputada ao agente, da culpa, do nexo de causalidade e da ausência de causas excludentes de responsabilidade. Nesse caso, entendeu a 14ª Câmara Cível do TJ/RJ que não restou comprovada a conduta imputada ao réu, ou seja, a gravação e divulgação de vídeo com o intuito de prejudicar a honra da autora e tampouco restou comprovado o dano moral. No julgamento, registrou-se também que as provas produzidas demonstraram que a filmagem não focou na parte autora, nem lhe atribuiu a responsabilidade pela não concessão da cadeira solicitada pelo réu.

Não obstante as situações de mero aborrecimento, a exposição na internet deve ser analisada com cautela levando sempre em consideração o potencial lesivo da internet, o alcance e a eternização das publicações.

Portanto, conclui-se que diante da peculiaridade de cada caso, a jurisprudência, a doutrina e o direito brasileiro não têm uma resposta pré-definida para a resolução do conflito entre os direitos fundamentais. No entanto, conforme demonstrado ao longo do trabalho, existem critérios que auxiliam o órgão julgador ao fazer a ponderação, tais como a verossimilhança da alegação, o grau de exposição do outro, a sua finalidade e a presença de interesse público na informação. O *exposed*, ainda que se legitime pelo interesse público, deve sempre estar dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo admitidas situações vexatórias e humilhantes à pessoa exposta.

Ou seja, em razão da complexidade das situações lesivas, cada caso deverá ser analisado em concreto, através da técnica da ponderação apresentadas pela doutrina e pela jurisprudência, em que deverão ser analisados os princípios e direitos envolvidos e o grau de lesividade de cada um deles a fim de se verificar a possibilidade de responsabilização civil do expositor.

#### 4.1 O MARCO CIVIL DA INTERNET E A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROVEDOR DA REDE SOCIAL

A Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet - MCI (BRASIL, 2014) surgiu como marco regularizador do uso da internet no Brasil. Ela prevê, dentre um rol de princípios norteadores da utilização da internet no país, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, além de assegurar, como direito e garantia do usuário a inviolabilidade e sigilo dos fluxos de suas comunicações e a inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:  
I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
II - proteção da privacidade;  
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;  
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;  
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;  
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;  
VII - preservação da natureza participativa da rede;

VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Em regra, o MCI adotou que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. No entanto, ao mesmo tempo em que a internet se apresenta como rede de troca de informações e de liberdade de manifestação, ela “agiganta as liberdades e o potencial danoso a bens jurídicos relevantes, ameaçando por vezes a própria autonomia existencial” (TEPEDINO, 2021, p. 408-409).

As ofensas digitais são cada vez mais comuns. Em vários casos é frequente a criação de perfis falsos, veiculação de informação e imagens ofensivas em redes sociais, o que leva à dificuldade de identificação do agressor. Em razão disso, busca-se cada vez mais demandar os provedores de internet para a retirada de perfis das redes sociais (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017, p. 765; TRENTIN; TRENTIN, 2012, p. 14).

Em linhas gerais, os provedores de internet são modos de se entrar e sair dela. A partir da atividade desenvolvida, eles podem ser provedores de acesso, provedores de conteúdo ou ambos, atuando com função dúplice: abrindo portas da internet aos usuários e produzindo conteúdo (FARIAS; ROSENVALD; BRAGA NETO, 2017, p. 168).

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão, o Marco Civil da Internet garantiu ao provedor de conexão à internet a não responsabilização civil por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, mas essa proteção não é absoluta. De acordo com o seu artigo 19, é possível a responsabilização se, após determinação judicial específica para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito, o provedor não adotar as medidas, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado (BRASIL, 2014).

O comando judicial de tornar indisponíveis conteúdos ilícitos pode, inclusive, ser concedido através de tutela antecipada, desde que haja prova inequívoca do fato e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor da ação.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça indica que o provedor de hospedagem de *blogs* não é obrigado a realizar um controle prévio do conteúdo das postagens que neles circulam, sob pena de censurar a liberdade de

expressão. Isso porque, se assim fosse, seria impossível a atividade da rede social e desconfiguraria a liberdade de expressão consagrada expressamente no Marco Civil da internet.

A fiscalização prévia, pelo provedor, do teor das informações postadas não configura atividade intrínseca ao serviço prestado, não podendo se reputar defeituoso o *site* que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. Se for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deve indicar o URL<sup>11</sup> das páginas em que se encontram os conteúdos<sup>12</sup>.

Nesse sentido, para a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.192.208/MG (BRASIL, 2012), o provedor de conteúdo, ao oferecer um serviço pelo qual possibilita que os usuários se manifestem livremente, deve ter o “cuidado de propiciar meios para que possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada”.

Logo, o provedor deve “adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do *site*, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*”. O MCI, assim, se torna uma ferramenta indispensável na identificação dos expositores, vez que, em muitos casos, eles se utilizam da facilidade de criação de perfis anônimos nas redes sociais para a publicação de *exposed* nas redes sociais.

Quando se tratar de conteúdo com teor sexual, o provedor de internet poderá ainda ser responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de imagens, vídeos ou outros materiais que contenham cenas de nudez ou atos sexuais privados se, após recebimento de

---

<sup>11</sup> O termo URL é a abreviação de Uniform Resource Locator, ou Localizador Uniforme de Recursos. Sendo direto, URL é a mesma coisa de endereço web, o texto que você digita na barra de endereços de seu navegador para acessar uma determinada página ou serviço (GOGONI, 2019)

<sup>12</sup> DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGS. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO. 1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs. 2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos consideradas ofensivos. Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1274971 RS 2011/0207597-2, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

notificação do usuário ou representante legal, deixar de promover, de forma diligente, a indisponibilização do conteúdo.

Desse modo, o Marco Civil da Internet trouxe ferramentas importantes que auxiliam na responsabilização civil do usuário expositor, bem como geram o dever de agir dos provedores de internet diante das situações lesivas aos direitos da personalidade do outro, a fim de criar, na internet, um ambiente mais justo e sociável.

## 5. CONCLUSÃO

A partir do exposto, vimos que o *exposed* é um fenômeno recente das redes sociais caracterizado pela exposição de outrem na internet e pode apresentar através de duas vertentes: a primeira, fruto do movimento feminista, de denúncia de crimes e a segunda, foco do estudo, de revelação e publicização de fatos, com a intenção de ofender os direitos da personalidade do outro, seja a intimidade, a imagem, a honra ou o nome.

Amparada pela liberdade de expressão e manifestação na internet, essa prática de revelação e publicização de fatos sobre alguém ocasiona, geralmente, um julgamento negativo de caráter que atinge a esfera íntima da pessoa exposta, sendo esta considerada inviolável pela Constituição Federal, protegida através do direito da personalidade do homem.

Ante o conflito de direitos, de um lado o direito de liberdade de expressão e manifestação e de outro os direitos da personalidade, incluindo-se a privacidade, honra, imagem e nome, não há direito absoluto que tenha o poder de prevalecer sobre o outro indistintamente, em abstrato. Logo, para solucionar o problema, deve-se realizar a técnica da ponderação, a partir do caso em concreto, a qual consiste no sopesamento entre os princípios garantidos ao homem, através dos elementos obtidos na situação fática a ser analisada.

Em julgado recente, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a liberdade de informação, de expressão e de imprensa não é absoluta, devendo-se levar em consideração a verossimilhança da informação, a preservação dos direitos da personalidade e a vedação da veiculação da crítica com o único propósito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa.

A lei, a doutrina e a jurisprudência, apesar de não oferecerem delimitações conclusivas acerca de cada direito, nos oferecem dados que auxiliam a análise do caso. Com isso, identificada a situação lesiva através de um *exposed*, deve-se levar em consideração os aspectos e as circunstâncias do exercício da liberdade de expressão, tais como a relevância da informação exposta, o interesse público envolvido, o local dos fatos, bem como o grau de publicidade e o cargo da pessoa envolvida, se famosa ou se agente político, por exemplo.

Diante da peculiaridade e singularidade das situações vivenciadas caso a caso, o direito brasileiro não tem uma resposta pré-definida para a resolução do conflito

entre os direitos fundamentais. No entanto, uma vez verificada a ofensa aos direitos da personalidade, a partir da técnica da ponderação, a pesquisa concluiu ser possível a responsabilização civil do expositor, com fundamento na legislação civil pátria, podendo ser a condenação em danos morais e/ou materiais a depender da situação.

Com base no Marco Civil da Internet, a pesquisa concluiu também ser possível a responsabilização civil das redes sociais, provedoras da internet, a partir de critérios objetivos. Nesse caso, para ser possível a responsabilização, deve-se haver a determinação judicial específica para tornar indisponível o conteúdo apontado como ilícito, seguida da omissão da rede em cumprí-la no prazo determinado. Tratando-se de exposição de conteúdo sexual, como a pornografia da vingança, o servidor pode ser responsabilizado se, após recebimento de notificação do usuário ou representante legal, deixar de promover, de forma diligente, a indisponibilização do conteúdo.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Felipe. **Injustamente, perfil expõe indígena como falsa cotista e ela rebate o racismo: "Índio não pode pintar o cabelo?"**. 2020. Disponível em: <https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/06/perfil-expoe-indigena-como-falsa-cotista-e-ela-rebate-indio-nao-pode-pintar-o-cabelo.html>. Acesso em: 25 maio 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL). **Sumário dos Relatórios Publicados em 2020**. Disponível em: [https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/acompanhamento/relatorios-de-acompanhamento/2020#R2020\\_22](https://www.gov.br/anatel/pt-br/dados/acompanhamento/relatorios-de-acompanhamento/2020#R2020_22). Acesso em: 26 fev. 2021.

ALEXY, Robert. **Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático**. Revista de Direito Administrativo, [S.L.], v. 217, p. 67, 1 jul. 1999. Fundação Getúlio Vargas. <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v217.1999.47414>. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414/45316>. Acesso em: 10 abr. 2021.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5. ed, tradução de: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

ALVES, Maju. **Mídias sociais em tempos de pandemia**. 2020. Disponível em: <https://www.publishnews.com.br/materias/2020/10/05/midias-sociais-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 03 mar. 2021

ALVES, Junior; VON SEEHAUSEN, Lucas; FIGUEIREDO, Pedro. **Cláudio Castro celebra aniversário 2 dias após pedir que população evitasse festas: 'Tudo bêbado e sem máscara', diz convidado**: governador em exercício comemorou 42 anos em itaipava, na serra do rj. petrópolis proíbe aglomerações e a realização de festas até o próximo domingo (4). funcionária disse que a casa "estava cheia". 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/29/claudio-castro-celebra-aniversario-2-dias-apos-pedir-que-populacao-evitasse-festas-tudo-bebado-e-sem-mascara-diz-convidado.ghtml>. Acesso em: 15 maio 2021.

ANDRADE, Bianca. **VAMOS TER UM BEBÊ!** 19 jan. 2021. Youtube: Bianca Andrade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=CbgQmw0Ng4w&t=1236s>. Acesso em: 16 maio 2021.

ANDREOLI, Larissa. **Bianca Andrade faz surpresa linda para revelar gravidez a Fred, e ele cai no choro; casal conta detalhes da gestação planejada e desabafa - Assista**. 2021. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/famosos/bianca-andrade-faz-surpresa-linda-para-revelar-gravidez-a-fred-e-ele-cai-no-choro-casal-conta-detalhes-da-gestacao-planejada-e-desabafa-assista/>. Acesso em: 08 maio 2021.

ACS. **Marco Civil da Internet**. 2016. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/marco-civil-da-internet>. Acesso em: 07 maio 2021.

BAUMAN, Z. **“Extimidade”**: o fim da intimidade. 2011. Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em:

<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/42263-extimidade-o-fim-da-intimidade> . Acesso em: 12 mar. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação: interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa**. Revista de Direito Administrativo, n. 235, jan./mar. 2004. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 26 mar. 2021.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. Edição do Kindle. São Paulo: Saraiva, 2015. 3685 p.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **I Jornada de Direito Civil**. Reúne as palestras proferidas, as proposições e os enunciados formulados e aprovados na I Jornada de Direito Civil, promovida em Brasília, pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ do Conselho da Justiça Federal – CJF, nos dias 12 e 13 de setembro de 2002. Brasília, 2003. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de Direito Civil**. Reúne as palestras proferidas, os enunciados apresentados e aprovados da III Jornada de Direito Civil. Brasília, 2005. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Reúne em dois volumes a palestra proferida, as proposições e os 124 enunciados aprovados, de números 272 a 396, na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Centro de Estudos Judiciários – CEJ – do Conselho da Justiça Federal – CJF, no ano de 2006. Brasília, 2007. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VII Jornada de Direito Civil**. Reúne as palestras proferidas, os enunciados apresentados e aprovados da VII Jornada de Direito Civil. Brasília, 2015. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **VIII Jornada de Direito Civil**. Enunciados aprovados. Brasília, 2018. Disponível em:

<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej>. Acesso em: 04 mar. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 03 mar. 2021.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 01 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe Sobre A Tipificação Criminal de Delitos Informáticos; Altera O Decreto-lei no 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal; e Dá Outras Providências.. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm). Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.965, de 24 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Apelação Cível nº 000093-20.2018.8.06.0056**. Apelante: Márcio Gleison Viana Trindade. Apelado: Marcos Antônio Estevão. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Ceará. Fortaleza, 18 maio 2021d. Disponível em: <https://consultaprocessos.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/consultaProcessual.jsf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível nº 0016915-84.2017.8.19.0209**. Apelante: Cátia Regina de Oliveira Amaral. Apelado: Jefferson Wagner Guedes Vital. Relator: Desembargador Cleber Ghelfestein. Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 06 set. 2019. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica?numProcessoCNJ=0016915-84.2017.8.19.0209>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.192.208**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Roberto Santos Barbieri. Relator: Min. Nancy Andrighi. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 02 ago. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201000791205&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 11 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.274.971**. Recorrente: Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: Seger Luiz Menegaz. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 25 mar. 2015. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201102075972&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.406.245**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 10 fev. 2021b. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201302054383&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.630.851**. Recorrente: Rita de Cássia Corrêa. Recorrido: Microsoft Informática LTDA. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 22 jun. 2017. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201403080659&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.897.338**. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 05 fev. 2021c. Disponível em:  
<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201901914238&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 03 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815**. Relator: Min. Carmen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 01 fev. 2016. Disponível em:  
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4271057>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.010.606**. Relator: Min. Dias Toffoli. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 20 maio 2021a. Disponível em:  
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em: 20 maio 2021.

BODIN DE MORAES, Maria Cecília. **Honra, liberdade de expressão e ponderação**. *Civilistica.com*, v. 2, n. 2, 2013. Disponível em:  
<http://civilistica.com/honra-liberdade-de-expressao-e-ponderacao/>. Acesso em: 04 mar. 2021

CALAIS, Beatriz. **Festa durante isolamento pode ter causado prejuízos de R\$ 3 milhões a Gabriela Pugliesi**. 2020. Disponível em:

<https://forbes.com.br/principal/2020/05/festa-durante-isolamento-pode-ter-causado-pr-ejuizos-de-r-3-milhoes-a-gabriela-pugliesi/>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CAMPOS, Ana Cristina. **Estudo indica eficácia do isolamento social contra o novo coronavírus**: pesquisa faz comparação entre medidas adotadas nas regiões sul e norte. Pesquisa faz comparação entre medidas adotadas nas regiões Sul e Norte. 2020. Edição: Lílian Beraldo. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-05/estudo-indica-eficacia-do-isolamento-social-contr-o-novo-coronavirus>. Acesso em: 05 mar. 2021

CARPANEZ, Juliana. **Veja o passo a passo da notícia falsa que acabou em tragédia em Guarujá: há 4 anos, mulher foi espancada e morta após um boato com origem na internet**. 2018. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/09/veja-o-passo-a-passo-da-noticia-falsa-que-acabou-em-tragedia-em-guaruja.shtml>. Acesso em: 05 jun. 2021.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. 622 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: Parte Especial (Arts. 126 ao 361)**. 10 ed. Salvador: JusPODIVM, 2019. 1.024 p.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017. 1280 p.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

**DAGV instaura inquérito para investigar caso de assédio em Aracaju que mobilizou redes sociais**. G1, SE, 04 de jun. de 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2020/06/04/dagv-instaura-inquerito-para-investigar-caso-de-assedio-em-aracaju-que-mobilizou-redes-sociais.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2021.

DATAREPORTAL. **Digital 2021: Brazil**. 2021b. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DATAREPORTAL. **Digital 2021: Global Overview Report**. 2021a. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 20 mar. 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012. 622 p.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. Sergio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 2008.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. 976 p.

FEBRABAN (Brasil). **Meios Que Mais Utilizam Para Ficar Informados**. 02 abr. 2021. Facebook: FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos. Disponível em: <https://m.facebook.com/photo.php?fbid=929443154474354&id=200145534070790&set=a.215046439247366&source=48>. Acesso em: 23 maio 2021.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa**. 7 edição. Curitiba: Ed. Positivo, 2008.

GOGONI, Ronaldo. **O que é URL?: entenda o que é url, como ela funciona e quais são os significados de cada um dos termos usados em um típico endereço da web**. 2019. Disponível em: <https://tecnoblog.net/312185/o-que-e-url/>. Acesso em: 02 maio 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Parte Geral**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GUERRA, Ana Carolina. **Com o objetivo de denunciar racismo, perfil acusa indígena de fraudar cota Perfil expõe indígena como falsa cotista e ela rebate o racismo: "Índio não pode pintar o cabelo?"**. 2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/06/05/interna-brasil,861310/com-o-objetivo-de-denunciar-racismo-perfil-acusa-indigena-de-fraudar.shtml>. Acesso em: 20 mai. 2021.

**Hackers invadem site da Cetesb e postam fotos de Carolina Dieckmann: as fotos vazadas na internet em que a atriz Carolina Dieckmann, 33, aparece nua foram postadas no site Cetesb (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) na tarde desta terça-feira**. Folha de São Paulo, 15 de mai. de 2012. Disponível em: <https://m.folha.uol.com.br/ilustrada/2012/05/1090852-hackers-invadem-site-da-cetesb-e-postam-fotos-de-carolina-dieckmann.shtml>. Acesso em: 12 mar. 2021.

HIRATA, Alessandro. O facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, [S.L], v. 51, n. 201, p. 17-27, mar. 2014. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502950>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **LINCHAMENTOS VIRTUAIS: PARADOXOS NAS RELAÇÕES SOCIAIS CONTEMPORÂNEAS**. 2016. Disponível em: [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QYPpLZRKriEJ:repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri\\_KarenTank\\_M.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:QYPpLZRKriEJ:repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/321038/1/Mercuri_KarenTank_M.pdf+&cd=2&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-d). Acesso em: 16 mar. 2021.

MENDES, Gilmar. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 11 mar. 2021.

MOREIRA, Ardilhes; PINHEIRO, Lara (org.). **OMS declara pandemia de coronavírus**. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/03/11/oms-declara-pandemia-de-coronavirus.ghtml> . Acesso em: 03 mar. 2021.

**O que a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato?** BBC News, 21 de mai. de 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417> . Acesso em: 07 mar. 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em [http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php) . Acesso em 19 mar. 2021.

ONU **aprova resolução sobre o Direito à Privacidade na Era Digital**. 2013. Disponível em: [https://www.gov.br/mre/pt-br/canais\\_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital](https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/resolucao-sobre-o-direito-a-privacidade-na-era-digital). Acesso em: 31 mar. 2021.

**Rede social pagará indenização por divulgação não autorizada de fotos íntimas, mesmo sem exposição do rosto**. STJ, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Rede-social-pagar-a-indenizacao-por-divulgacao-nao-autorizada-de-fotos-intimas--mesmo-sem-exposicao-do-rosto.aspx>. Acesso em: 26 abr. 2021.

SALLES, Monay Delmondes Mazzini. *et al.* **Dano “In re Ipsa” e seus aspectos**. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39901/dano-in-re-ipsa-e-seus-aspectos>. Acesso em: 06 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 488 p.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 1136 p.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2013. 274 p.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

TISSERON, Serge. **Intimité et extimité**. Communications, vol. 88, nº. 1, 2011, pp. 83-91. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-communications-2011-1-page-83.htm>. Acesso em: 05 maio 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. 936 p.

SILVA, Rosane Leal; VIEIRA, Ingra Etchepare. **O movimento “exposed” no contexto da sociedade em rede: tensões entre as narrativas de abusos sofridos por internautas e o direito ao esquecimento dos supostos ofensores.** In: Direitos humanos e vulnerabilidades. Org. VERONESE, Josiane Rose Petry; SOUZA, Cláudio Macedo de. Florianópolis: Habitus Editora, 2020. Disponível em: <https://crbnacional.org.br/wp-content/uploads/2021/01/EBOOK-PDF-final-155x225mm-170-DIREITOS-HUMANOS-E-VULNERABILIDADES.pdf#page=117>. Acesso em: 01 mar. 2021.

SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade.** Uma análise do sentido do paradoxo da privacidade. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21092/o-espetaculoso-mundo-do-eu>. Acesso em: 02 abr. 2021.

SOUZA, Queila R.; QUANDT, Carlos O. **Metodologia de Análise de Redes Sociais.** O Tempo das Redes. São Paulo: Perspectiva, 2008, p. 31-63. Disponível em: [https://www.academia.edu/257818/Metodologia\\_De\\_An%C3%A1lise\\_De\\_Red\\_Sociais](https://www.academia.edu/257818/Metodologia_De_An%C3%A1lise_De_Red_Sociais). Acesso em: 18 mar. 2021.

SCORSIM, Ericson M.. **Proteção constitucional e legal ao direito à privacidade dos usuários dos serviços de telecomunicações e internet.** 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260468/protECAo-constitucional-e-legal-ao-direit-o-a-privacidade-dos-usuarios-dos-servicos-de-telecomunicacoes-e-internet>. Acesso em: 31 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 1: lei de introdução de parte geral.** 10. ed. São Paulo: Método Ltda, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173.pdf) . Acesso em: 10 mar. 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BODIN DE MORAES, Maria Celina. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet.** Fortaleza: Revista Pensar, 2017. v.22, n.1, p.108-146. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/download/6272/pdf> . Acesso em 01 abr. 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TRETIN, Taise, & TRETIN, Sandro. **INTERNET: PUBLICAÇÕES OFENSIVAS EM REDES SOCIAIS E O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.** 2012. Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global. Disponível em:

<https://periodicos.ufsm.br/REDESG/article/view/6263/pdf#.YCX6oehKjIU>. Acesso em: 02 fev. 2021

VANINI, Eduardo. **Depois da lacração e do cancelamento, "exposed" é a moda da vez nas redes: posts sobre atitudes questionáveis e até criminosas acendem alguns alertas**. 2020. Disponível em:

<https://oglobo.globo.com/ela/gente/depois-da-lacracao-do-cancelamento-exposed-a-moda-da-vez-nas-redes-24512104>. Acesso em: 06 jun. 2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. 297 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2007.

**Você sabe o que é o movimento #MeToo?** Movimento contra o abuso sexual mobilizou pessoas a quebrarem o silêncio contra abusadores. Veja, 20 de dez. de 2019. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/videos/veja-explica/voce-sabe-o-que-e-o-movimento-metoo-veja-explica/>. Acesso em: 07 mar. 2021.

ZENHA, Luciana. **Redes sociais online: o que são as redes sociais e como se organizam?** 2018. Edição n. 49: Caderno de Educação. Disponível em:

<https://revista.uemg.br/index.php/cadernodeeducacao/article/view/2809>. Acesso em: 26 fev. 2021.